

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA SOB À ÓTICA INVERSA

**Affonso Henrique Costa de Carvalho
Daniele Rodriguez Vallado.**



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA SOB À ÓTICA INVERSA

**Affonso Henrique Costa de Carvalho
Daniele Rodriguez Vallado.**



Editora chefeProf^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira**Editora executiva**

Natalia Oliveira Scheffer

Assistente editorial

Flávia Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Yago Raphael Massuqueto Rocha

2025 by Atena Editora

Copyright © 2025 Atena Editora

Copyright do texto © 2025, o autor

Copyright da edição © 2025, Atena

Editora

Os direitos desta edição foram cedidos

à Atena Editora pelo autor.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

A Atena Editora mantém um compromisso firme com a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, assegurando que os padrões éticos e acadêmicos sejam rigorosamente cumpridos. Adota políticas para prevenir e combater práticas como plágio, manipulação ou falsificação de dados e resultados, bem como quaisquer interferências indevidas de interesses financeiros ou institucionais. Qualquer suspeita de má conduta científica é tratada com máxima seriedade e será investigada de acordo com os mais elevados padrões de rigor acadêmico, transparência e ética.

O conteúdo da obra e seus dados, em sua forma, correção e confiabilidade, são de responsabilidade exclusiva do autor, não representando necessariamente a posição oficial da Atena Editora. O download, compartilhamento, adaptação e reutilização desta obra são permitidos para quaisquer fins, desde que seja atribuída a devida autoria e referência à editora, conforme os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Os trabalhos nacionais foram submetidos à avaliação cega por pares realizada pelos membros do Conselho Editorial da editora, enquanto os internacionais foram avaliados por pareceristas externos. Todos foram aprovados para publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

Desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada sob à ótica inversa

Autores: Affonso Henrique Costa de Carvalho
Daniele Rodriguez Vallado
Revisão: Os autores
Diagramação: Thamires Camili Gayde
Capa: Yago Raphael Massuqueto Rocha
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
C331	Carvalho, Affonso Henrique Costa de Desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada sob à ótica inversa / Affonso Henrique Costa de Carvalho, Daniele Rodriguez Vallado. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2025.
	Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-3544-0 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.440250707
	1. Direito das sociedades comerciais. I. Carvalho, Affonso Henrique Costa de. II. Vallado, Daniele Rodriguez. III. Título.
	CDD 346.066
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Para fins desta declaração, o termo 'autor' é utilizado de forma neutra, sem distinção de gênero ou número, salvo indicação em contrário. Da mesma forma, o termo 'obra' refere-se a qualquer versão ou formato da criação literária, incluindo, mas não se limitando a artigos, e-books, conteúdos on-line, acesso aberto, impressos e comercializados, independentemente do número de títulos ou volumes. O autor desta obra declara, para todos os fins, que: 1. Não possui qualquer interesse comercial que constitua conflito de interesses em relação à publicação; 2. Participou ativamente da elaboração da obra; 3. O conteúdo está isento de dados e/ou resultados fraudulentos, todas as fontes de financiamento foram devidamente informadas e dados e interpretações de outras pesquisas foram corretamente citados e referenciados; 4. Autoriza integralmente a edição e publicação, abrangendo os registros legais, produção visual e gráfica, bem como o lançamento e a divulgação, conforme os critérios da Atena Editora; 5. Declara ciência de que a obra será publicada sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), a qual permite o compartilhamento, armazenamento, reprodução, adaptação e disponibilização em repositórios digitais e outras plataformas, desde que sejam devidamente atribuídos a autoria e os créditos à editora; 6. Assume total responsabilidade pelo conteúdo da obra, incluindo originalidade, veracidade das informações, opiniões expressas e eventuais implicações legais decorrentes da publicação.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação está licenciada sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), que permite copiar, distribuir, exibir, executar, adaptar e criar obras derivadas para quaisquer fins, inclusive comerciais, desde que sejam atribuídos os devidos créditos ao(s) autor(es) e à editora. Trata-se de uma forma alternativa de licenciamento autorizada pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), adotada com base nos princípios do acesso aberto, promovendo a livre circulação e reutilização do conteúdo acadêmico. 2. Os autores mantêm integralmente seus direitos autorais e são incentivados a divulgar esta obra em repositórios institucionais, plataformas digitais e outros meios, desde que haja a devida atribuição de autoria e menção à editora, conforme os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). 3. A editora reserva-se o direito de disponibilizar a publicação em seu site, aplicativo e demais plataformas, bem como de comercializar exemplares impressos ou digitais, quando aplicável. Nos casos de comercialização, seja por livrarias, distribuidores ou plataformas parceiras, o repasse dos direitos autorais será efetuado conforme as condições previstas em contrato específico firmado entre as partes. 4. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, a editora não cede, comercializa ou autoriza o uso de dados pessoais dos autores para finalidades que não tenham relação direta com a divulgação desta obra e seu processo editorial.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Aline Alves Ribeiro – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco
Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof^a Dr^a Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
Prof. Dr. Julio Cândido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^a Dr^a Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia
Universidade de Coimbra
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Seja muito bem-vindo a esta jornada pela desconsideração da personalidade jurídica inversa no Direito brasileiro. Ao folhear estas páginas, você adentra em um universo repleto de nuances, onde cada conceito e cada análise traz à tona a reflexão sobre o papel da ética, da legalidade e das responsabilidades no ambiente empresarial.

Queremos deixar claro que esta obra não tem o condão de ser um livro extremamente didático, daqueles que precisa ser estudado nas universidades do país afora. Apenas traremos uma das óticas sobre a abordagem do tema, completando alguns estudos e nossa visão.

Aqui, vamos explorar juntos desde a essência da atividade empresarial no Brasil até a função social das empresas e as implicações da desconsideração da personalidade jurídica inversa no que toca sua aplicação à sociedade empresária limitada. É um espaço para entendermos não apenas as normas que regem esse campo, mas também cada desafio enfrentado. Sabe, quando começamos a nos aprofundar no tema, percebemos que as leis são mais do que simples regras. Elas são instrumentos que moldam a sociedade e, muitas vezes, protegem os mais vulneráveis.

Neste livro, você encontrará uma mistura de teoria, prática e reflexões, cada capítulo cuidadosamente elaborado para que, assim como uma boa conversa, você se sinta confortável e estimulado a refletir sobre o tema. Desde o primeiro passo, quando discutimos o que realmente significa ser empreendedor, até os desafios e críticas à desconsideração da personalidade jurídica inversa – abordando, por necessário, a desconsideração tradicional também – a intenção é sempre trazer uma visão que instigue seu pensamento. Vamos compartilhar exemplos e decisões judiciais que ajudarão a dar vida a esses conceitos, trazendo um significado palpável às teorias discutidas.

E não se preocupe, não estamos aqui apenas para expor definições secas e fórmulas. Em cada capítulo há espaço para os questionamentos, as indagações que surgem naturalmente à medida que nos deparamos com as complexidades do Direito. Você verá que o diálogo – direto e cheio de humanidade – é o caminho que escolhemos para abordar temas que, à primeira vista, podem parecer áridos.

Prepare-se para uma boa leitura. Juntos, vamos desvendar as camadas que envolvem cada aspecto da desconsideração da personalidade jurídica, até chegarmos à modalidade inversa, que é o nosso foco, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, mas refletindo sobre como esse instituto se conecta com a realidade do dia a dia, especialmente no que diz respeito à prática jurídica e aos direitos dos credores.

Por fim, esperamos que ao longo da leitura, você se sinta tão imerso e intrigado quanto estivemos ao escrever esta obra. Que você encontre inspiração e, quem sabe, até mesmo um novo olhar sobre o caráter social do Direito, a ética empresarial e o papel que cada um de nós desempenha nesse grande tabuleiro chamado sociedade.

Com carinho e respeito,

Affonso Henrique Costa de Carvalho e

Daniele Rodriguez Vallado

SUMÁRIO

TEORIA DA EMPRESA E A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL.....1
AS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO...4
A SOCIEDADE LIMITADA E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.....9
A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....15
O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A EXECUÇÃO E AS FRAUDES.....17
INSOLVÊNCIA CIVIL.....23
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E ANÁLISE REFLEXIVA27
A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA 34
A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO 41
AS FRAUDES À EXECUÇÃO E CONTRA CREDORES E ASPECTOS PROCESSIONAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE 45
CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS 50
REFERÊNCIAS 53
SOBRE OS AUTORES.....54

TEORIA DA EMPRESA E A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL

Quando se fala em Direito Empresarial no Brasil, logo vem à mente uma definição tradicional, mas o que realmente abrange essa expressão? Vamos desvendar isso juntos.

De forma simples, Direito Empresarial é um ramo do direito privado que regula as relações empresariais (de comércio) ou as com ela conexas, a atividade econômica do empresário e concilia a liberdade contratual com a segurança jurídica e a celeridade nos negócios. Ou, como conceitua o ilustre doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos:¹

[...] regime jurídico especial de direito privado destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos. Na qualidade de regime jurídico especial, contempla um conjunto de normas específicas que se aplicam aos agentes econômicos, antes chamados de comerciantes, e hoje chamados de empresários – expressão genérica que abrange os empresários individuais e as sociedades empresárias.

De acordo com a legislação brasileira, em particular o Código Civil, a teoria adotada foi a Teoria da Empresa, que determina que empresa é atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, com a intenção de perseguir o lucro.

O caput do artigo 966 do Código Civil² nos dá a “cola” sobre essa definição:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Ressaltamos que essa definição não se confunde com empresário ou sociedade empresária (sujeitos), nem com estabelecimento empresarial (coisa). Como bem exposto na primeira parte do dispositivo mencionado, empresário ou sociedade empresária é quem exerce a empresa, a atividade em si.

Atividade empresarial, por seu turno, pode ser entendida como a atuação de uma pessoa física ou jurídica organizada com intuito de obter lucro com a produção ou circulação de bens ou serviços e se caracteriza pela habitualidade na execução de operações pertinentes ao comércio.

Ao olharmos para o cenário brasileiro, é inegável que a atividade empresarial tem um papel crucial em nosso cotidiano. As empresas, grandes ou pequenas, criam empregos, promovem a inovação e movimentam as economias locais e globais.

Porém, não podemos nos esquecer do lado prático e das inúmeras tarefas que um empresário enfrenta diariamente. Cada registro, cada visita ao cartório ou reunião com um contador é parte de um ritual que pode ser exaustivo. É uma dança finamente coreografada que, se mal executada, pode levar a um fracasso doloroso. Aqui, o empresário precisa ser respeitoso com os trâmites burocráticos, mas sem perder de vista o lado humano que envolve o ato de gerir uma atividade empresarial.

1. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 18.

2. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 646.

Em suma, a atividade empresarial no Brasil carrega não só a definição legal, mas é uma manifestação da vida em movimento.

Quando pensamos na figura do empresário, nos damos conta de que ele é muito mais do que alguém que simplesmente busca lucro. Existe uma essência por trás dessa palavra, uma mistura de coragem, criatividade e uma profunda responsabilidade social. Ser empresário no Brasil é como estar em um grande barco navegando em águas desafiadoras. É preciso ter visão e intimidade com as condições do mar, que mudam a cada instante. Cada decisão não envolve apenas o avanço do próprio negócio, mas também a vida de muitas outras pessoas.

Ser empresário não é uma jornada linear. Muitas vezes, a estrada é cheia de curvas e obstáculos inesperados. É preciso ter resiliência. A cada controvérsia que a realidade impõe, há uma nova lição.

Por tudo isso, o empresário é alguém que tem um papel ativo e significativo na sociedade. Ele é um agente de transformação, que, com sua visão e criatividade, pode influenciar positivamente o mundo ao seu redor. Sendo assim, quando olhamos para a atividade empresarial, mais do que sistemas e números, precisamos entender a teia de relações e impactos que cada um desses profissionais, sejam empresários ou sociedades empresárias, podem criar. A jornada é intensa.

É fundamental entender que as naturezas jurídicas das atividades empresariais no Brasil não são apenas termos técnicos, mas sim categorias que definem o modo como o negócio será estruturado e, consequentemente, como ele interagirá com o mundo ao seu redor. Quando alguém decide se lançar no caminho da atividade empresarial, essa escolha muitas vezes começa com a decisão sobre a forma jurídica mais adequada. E essa decisão, por sua vez, pode influenciar diversos aspectos da empresa, desde a responsabilidade financeira até as obrigações trabalhistas.

Dentre as opções societárias mais comuns, está a que será alvo de estudo neste livro, a sociedade limitada.

Contudo, antes de adentrarmos nesses detalhes, devemos diferenciar sociedade empresária – que é aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, com organização dos fatores de produção ou circulação de bens ou serviços – da sociedade simples.

Nesse sentido, o artigo 982 do Código Civil³ assim dispõe:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); **e, simples, as demais.**

Como expresso no dispositivo legal apontado, salvo as exceções legais, o método adotado pelo legislador foi o da exclusão: a sociedade que não é empresária, é simples.

3. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 670.

Segundo o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho,⁴ o que caracteriza uma sociedade como empresarial é o modo de exploração de seu objeto social. Assim, se a atividade é exercida com organização profissional dos fatores de produção, a sociedade é empresária. Se essa característica, também chamada de “empresarialidade” pelo autor, não está presente, a sociedade é simples.

Devemos, contudo, nos atentarmos ao fato de que o Código Civil, no parágrafo único do mencionado artigo 982, excepciona as sociedades por ações, que serão sempre empresárias independente da forma como exploram seu objeto social – com ou sem empresarialidade – e as cooperativas, que serão necessariamente sociedades simples.

Dentre os diversos tipos societários existentes no Direito brasileiro, a sociedade limitada é o mais usual, sendo adotado tanto pelas sociedades empresárias, quanto pelas sociedades simples, tendo seus sócios responsabilidades similares.

E justamente por ser o mais usual, neste leve estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica inversa, escolhemos a sociedade limitada para aprofundar um pouco mais.

Na sociedade limitada, encontramos uma estrutura que oferece mais proteção ao patrimônio pessoal dos sócios. Aqui, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital que cada um investiu na empresa. Essa proteção é crucial, especialmente em um cenário econômico instável, em que decisões erradas e riscos de mercado podem levar a consequências sérias. Assim, a sociedade limitada pode oferecer um senso de segurança que encoraja a atividade empresarial, com toda a gama de desenvolvimento social e econômico que ela carrega.

Ao abordar a natureza jurídica da sociedade limitada, a doutrina discute se é de pessoas ou de capital, e a relevância quanto à discussão é que, dependendo da teoria que se adote, as condições para cessão de cotas, a penhorabilidade destas cotas e as implicações em caso de falecimento dos sócios serão distintas.

Assim, caso o contrato social vede o ingresso de terceiros no quadro social, a sociedade limitada será de pessoas; já se as cláusulas contratuais não impedirem a entrada de terceiros, a sociedade limitada será de capital.

Pequena parcela da doutrina ainda entende que a natureza jurídica poderia ser mista, já que o contrato social poderia disciplinar de forma diversa cada uma das três situações apontadas – cessão, sucessão e penhora de cotas.

Pacífico, contudo, é o entendimento de que, na omissão do contrato, considera-se a sociedade limitada de pessoas, na forma do que determinam os artigos 1.052, 1.053 e 1.057, todos do Código Civil.

Feita essa análise inicial sobre a atividade empresarial no Brasil, acompanhada de breves conceitos extraídos da Teoria da Empresa, necessários para entendermos o tema central deste livro, podemos discorrer um pouco acerca das pessoas jurídicas que possuem previsão no Código Civil Brasileiro, o que faremos no próximo capítulo.

4. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

AS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando falamos sobre o complexo universo das pessoas jurídicas no Brasil, é fundamental estabelecer uma compreensão clara sobre como elas se classificam dentro do nosso ordenamento jurídico. Essa classificação não é apenas uma questão técnica: ela carrega consigo implicações que podem afetar diretamente a vida de cidadãos e sociedades empresárias.

Vamos, então, nos moldes do artigo 40 do Código Civil, separar essas entidades em duas grandes categorias: as pessoas jurídicas de direito público interno e externo, e as pessoas jurídicas de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno englobam as entidades que representam órgãos governamentais e estão dispostas no artigo 41 do Código Civil, sendo: a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Essas entidades exercem finalidades de interesse imediato da coletividade e possuem características próprias institucionalizadas, tais como responsabilidade objetiva por atos dos seus agentes que causem danos a terceiros, criação por lei ou decreto, sustentadas geralmente por receitas públicas, entre outras. Um ponto interessante é observar como a atuação dessas entidades pode impactar diretamente a economia e a vida dos cidadãos.

Já as pessoas jurídicas de direito público externo, conforme nos demonstra o artigo 42 do Código Civil, são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que são disciplinadas pelo direito internacional público.

São exemplos os estados estrangeiros e as organizações internacionais, como ONU, UNESCO, Mercosul, UNIÃO EUROPEIA etc.

Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado, enumeradas no artigo 44 do Código Civil, são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e os empreendimentos de economia solidária, e dizem respeito às entidades que buscam a realização de interesses individuais, na maioria das vezes visando lucro. São criadas por iniciativa de seus membros e são legalizadas por meio de registro no órgão competente.

Um aspecto intrigante a se considerar é a inter-relação entre essas duas classes. As pessoas jurídicas de direito privado, como as sociedades empresárias limitadas, por exemplo, podem prestar serviços que impactam de maneira significativa o bem-estar da sociedade, realizando serviço de interesse público, que, via de regra, devem ser prestados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Vejamos o exemplo de uma terceirização autorizada por lei, em que uma sociedade empresária limitada administra uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento. Ao mesmo tempo que essa sociedade visa o lucro (com o contrato de terceirização), ela está prestando um serviço público, atendendo a coletividade.

Ainda que, quando prestando serviço público, as empresas privadas estejam sujeitas ao modelo de responsabilização civil previsto na Constituição, em seu artigo 37, § 6º, a estrutura da sociedade limitada protege de maneira significativa os bens pessoais dos sócios, já que sua responsabilidade é limitada ao capital social da empresa.

Assim, no exemplo citado, a sociedade limitada gestora da UPA responderia de forma objetiva por eventuais prejuízos causados por seus funcionários a terceiros, mas a responsabilidade dos sócios estaria limitada ao capital social.

Nesse exemplo demonstramos como uma sociedade limitada (pessoa jurídica de direito privado) pode se relacionar com uma pessoa jurídica de direito público na satisfação de interesse coletivo, que representa o interesse primário da Administração Pública. Entretanto, essa inter-relação também se estende aos interesses secundários da Administração, como por exemplo, a contratação de uma empresa privada, por meio de licitação, para limpeza e manutenção de um prédio público.

Embora essa temática seja também afeta e mais bem estudada no Direito Administrativo, quisemos trazer esse exemplo com os comentários pertinentes para ressaltar a interdisciplinaridade entre as diversas áreas do Direito, demonstrando a relação entre dois ramos diferentes: Direito Administrativo e Direito Empresarial.

Retomando o tema das pessoas jurídicas de direito privado, dentre aquelas dispostas no já mencionado artigo 44 do Código Civil, as sociedades são as que nos interessam para o escopo deste livro.

Sendo assim, nas próximas linhas, vamos abordar algumas informações acerca das sociedades, que estão disciplinadas no Código Civil a partir do artigo 981.

Segundo o doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos:¹

O Código Civil divide as sociedades em dois grandes grupos: em um, ele tratou das sociedades personificadas; no outro, das sociedades não personificadas. Neste, estão a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação. No grupo das sociedades personificadas, por sua vez, estão a sociedade simples pura, a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade em comandita por ações e a sociedade cooperativa.

O nome é mesmo intuitivo: as sociedades personificadas possuem personalidade jurídica e as não personificadas, não possuem.

O Código Civil traz as disposições de cada tipo societário específico a partir do artigo 986, começando pela sociedade em comum que é aquela cujos atos constitutivos ainda não foram registrados no órgão competente e, por não possuir personalidade jurídica, seus sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, nos moldes do artigo 990 do Código Civil.

1. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 235-236.

O outro tipo de sociedade sem personificação está disciplinado entre os artigos 991 a 996 do Código Civil e é a sociedade em conta de participação.

Embora esse tipo de sociedade precise ter inscrição no CNPJ, essa exigência é tão somente para cumprir obrigações tributárias, contábeis e para efeitos fiscais em geral, não conferindo personalidade jurídica à sociedade.

Dessa forma, ainda que o contrato firmado entre os sócios seja levado a registro em cartório, ele somente produzirá efeitos entre os sócios, que são de dois tipos: o sócio participante, também chamado de sócio oculto, e o sócio ostensivo. Apenas este último tem responsabilidade pelos atos de gestão da sociedade, pois age em nome próprio.

Segundo Santa Cruz Ramos,² a sociedade em conta de participação é uma sociedade que só existe internamente, ou seja, entre os sócios, já que perante terceiros somente o sócio ostensivo aparece, sendo ele o responsável por conduzir toda a atividade empresarial em seu próprio nome. Os demais sócios, chamados de sócios participantes, somente participam dos resultados sociais, podendo fiscalizar a atividade do sócio ostensivo.

Vejamos um exemplo para facilitar o entendimento: a sociedade em conta de participação é formada por uma sociedade limitada XYZ (sócio ostensivo) e por outras quatro pessoas jurídicas (sócios participantes), independentemente do tipo societário adotado por estes quatro últimos sócios.

Toda e qualquer contratação se dará em nome da sociedade limitada XYZ (sócio ostensivo). Por conseguinte, ela é quem assume as responsabilidades dos atos de gestão. Ela é quem contrai as obrigações e, consequentemente, responde por elas em seu próprio nome, ainda que todos esses atos e obrigações tenham sido adotados em prol da sociedade em conta de participação.

O sócio participante responde apenas ao sócio ostensivo, e não perante terceiros. Salvo se participar de relações sociais do sócio ostensivo com terceiros, quando então responderá de forma solidária pelas obrigações contraídas, segundo a regra da parte final do parágrafo único, do artigo 993, do Código Civil.

A partir do artigo 997, o Código Civil trata das sociedades personificadas, começando pela sociedade simples, que é aquela que tem por objeto o exercício de atividade econômica não empresarial.

A sociedade simples tem um modelo de organização básico disposto entre os artigos 997 e 1.038 do Código Civil, mas também pode constituir-se segundo alguns dos tipos societários típicos das sociedades empresárias, segundo dispõe a parte final do artigo 993 do Código Civil. Assim, salvo sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, já que, como visto no primeiro capítulo deste livro, esses tipos societários serão sempre empresariais por expressa previsão do artigo 982 do Código Civil, as sociedades simples podem adotar qualquer um dos outros tipos societários.

2. *Ibidem*, p. 242.

Entre os artigos 1.039 e 1.044 do Código Civil está a sociedade em nome coletivo, que é o tipo societário no qual todos os sócios devem ser pessoas físicas, e respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais perante terceiros, sendo a ilimitação da responsabilidade sua característica principal. Os atos constitutivos dessa sociedade devem ser levados a registro na Junta Comercial.

Por sua vez, a sociedade em comandita simples está prevista entre os artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil, cuja principal característica é a presença de duas categorias de sócios: os comanditários e os comanditados.

Os primeiros, comanditários, são aqueles que respondem somente pelo valor de suas cotas sociais, tendo como obrigação precípua tão somente contribuir para a formação do capital social. Os sócios comanditários não podem praticar atos de gestão da sociedade, sob pena de lhe ficar sujeito às mesmas responsabilidades do sócio comanditado, conforme preceitua o artigo 1.047 do Código Civil.

Já os comanditados, possuem o dever de gestão e respondem ilimitadamente em relação às obrigações contraídas pela sociedade.

Do artigo 1.052 a 1.087 do diploma civil estão regulamentadas as sociedades limitadas, que serão mais bem analisadas no próximo capítulo, tendo em vista que é o tipo societário alvo deste livro. Por hora, basta citarmos suas duas principais características: a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.

A sociedade anônima está prevista nos artigos 1.088 e 1.089 do Código Civil. Contudo, esse tipo societário possui legislação própria, a Lei 6.404/1976, aplicando-se o Código Civil somente nas omissões.

Esse é o tipo societário utilizado, via de regra, para os grandes empreendimentos, sendo que a participação social se dá por meio de ações, que representam uma parcela do capital social da companhia.

Dois tipos de companhias são os previstos na legislação: a sociedade anônima de capital fechado, que é aquela que não possui autorização para comercializar seus títulos no mercado de capitais; e as de capital aberto, que têm autorização legal para este tipo de comércio de seus títulos.

Segundo Ramos,³ a sociedade anônima possui quatro características principais: natureza capitalista, essência empresarial, identificação somente por denominação e responsabilidade limitada de seus sócios.

Entre os artigos 1.090 e 1.092 do Código Civil temos a sociedade em comandita por ações que, segundo a doutrina⁴ é um tipo societário híbrido, possuindo aspectos de sociedade anônima (capital social dividido em ações) e de comandita simples (duas categorias distintas de sócios, uma com responsabilidade limitada e outra com responsabilidade ilimitada).

3. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 293.

4. GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito empresarial*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 180; RAMOS, op. cit., p. 376.

Tal como a sociedade anônima, possui regência pela Lei 6.404/1976, sem prejuízo das especificidades previstas no Código Civil.

Uma característica relevante elencada pelo Código Civil é a responsabilidade ilimitada dos administradores, solidária entre eles e subsidiária em relação à sociedade, que somente poderão ser acionistas.

Já os acionistas que não possuem cargo de direção, respondem de forma limitada às ações adquiridas ou subscritas.

Vale mencionar que alguns autores, como Tomazette,⁵ entendem que a sociedade em comandita por ações se trata de um tipo societário em desuso.

Por fim, temos entre os artigos 1.093 e 1.096 do Código Civil as sociedades cooperativas, que são sociedades constituídas de pessoas, “com forma e natureza jurídica próprias, de natureza simples (não empresária), não estando assim sujeitas nem à falência, nem à recuperação de empresas” (Gomes, 2013).⁶

Nos ensinamentos do professor e doutrinador Marlon Tomazette:⁷

As cooperativas são reuniões de pessoas, que contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, ou seja, são sociedades. Nessa condição, é claro que o objeto das cooperativas é o exercício de uma atividade econômica, contudo, sem fim lucrativo. Embora possa parecer uma contradição, não há nenhum problema no exercício de uma atividade econômica sem fins lucrativos.

As cooperativas não são entidades benéficas ou culturais, embora possam desenvolver esse tipo de atividade. Como ensina o citado professor, as cooperativas objetivam a criação ou aumento de riquezas e isso explica a economicidade. Contudo, não há fins lucrativos na atividade da cooperativa, ou seja, inexiste o intuito de distribuição de lucros entre os cooperados. O fim econômico é alcançado pelos cooperados diretamente com suas atividades pessoais.⁸

Para tornar o entendimento mais fácil, basta pensar em uma cooperativa de taxistas. A organização deles em cooperativa é visando atingir o fim comum, ou seja, agir em prol da cooperativa, para que eles, taxistas cooperados, tenham sucesso no seu labor, com melhores condições de trabalho, e, assim, obtenham lucro.

A partir do artigo 1.097 até o artigo 1.141, o Código Civil segue com o regramento acerca de sociedades, contudo disciplinando situações diversas que não tipos societários e, portanto, não interessam ao presente estudo.

Depois de passearmos pelos diversos tipos societários previstos em nosso ordenamento e conhecermos um pouquinho cada um deles, podemos nos aprofundar naquele que nos interessa para o objeto deste livro: a sociedade limitada.

5. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 591.

6. GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito empresarial*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 120.

7. TOMAZETTE, op. cit., p. 636.

8. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 637.

A SOCIEDADE LIMITADA E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Agora que vimos de forma breve os tipos societários do direito privado, vamos nos ater à sociedade limitada e sua principal característica: a responsabilidade limitada dos sócios.

A sociedade limitada tem previsão entre os artigos 1.052 e 1.087 do Código Civil e é o tipo societário contratual no qual o sócio possui responsabilidade pelas obrigações sociais limitadas ao capital social.

Embora o Código Civil discipline esse tipo societário, o artigo 1.053 do Codex prevê a regência pelas normas da sociedade simples em caso de omissão do capítulo próprio da sociedade limitada, bem como possibilita disposição contratual no sentido de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, conforme preceitua o parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Entende Tomazette¹ que a sociedade limitada deveria ter uma regulamentação própria, sem precisar da legislação supletiva pelas regras das sociedades simples. Considerando que estas não se destinam à atividade empresarial, trata-se de contrassenso buscar nelas as soluções para as sociedades limitadas, que são eminentemente empresariais.

De fato, “melhor seria inexistência de remissões, ou ainda remissão simplesmente à lei de sociedade anônima, que melhor se coaduna com a natureza das atividades desenvolvidas na limitada” (Tomazette, 2025).²

Dito isso, a Lei 6.404/1976 (LSA) pode ser aplicada às sociedades limitadas, desde que respeitados certos balizadores:

- a. Previsão expressa no contrato social de regência supletiva do regramento da sociedade anônima;
- b. Compatibilidade entre as normas da LSA a serem aplicadas com o regramento da sociedade limitada;
- c. Omissão no contrato social, bem como no Código Civil, no capítulo próprio da sociedade limitada e no regramento da sociedade simples.

Vejamos um exemplo citado pelo doutrinador André Luiz de Santa Cruz Ramos:³

[...] as regras da sociedade limitada não disciplinam expressamente a possibilidade de os sócios firmarem acordo sobre compra e venda de quotas. Também não há nada sobre o assunto nas regras da sociedade simples. No entanto, também não há nenhuma regra, tanto na parte da sociedade limitada, quanto na parte da sociedade simples, que impeça o tratamento dessa matéria no contrato social. Portanto, os sócios podem estabelecer no contrato a possibilidade de celebração de **acordo de quotistas** nas sociedades limitadas, com aplicação supletiva do disposto no art. 118 da Lei das S/A, que trata do acordo de acionistas.

1. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 336.

2. *Ibidem*.

3. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 263.

Assim entendido, podemos adentrar na principal característica desse tipo societário, que é a responsabilização dos sócios da sociedade limitada, estando intimamente ligada ao escopo deste livro.

Como visto, nesse tipo societário a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é limitada ao valor de suas cotas.

Essa estrutura pode ser um alicerce poderoso para quem está começando um negócio, oferecendo assim uma espécie de proteção contra riscos pessoais. A doutrina entende que “a limitação de responsabilidade funciona como relevante fator de redução de risco empresarial” (Ramos, 2015).⁴

Essa limitação da responsabilidade dos sócios está prevista no artigo 1.052 do Código Civil. Contudo, observa-se no mencionado dispositivo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Vamos explicar o que isso significa, mas antes é preciso entender o que é capital social e algumas de suas particularidades.

“O capital social é a soma das contribuições dos sócios, que são destinadas à realização do objeto social” (Tomazette, 2025),⁵ sendo o patrimônio inicial, indispensável ao início da atividade empresarial.

Alguns princípios são relacionados ao capital social, quais sejam:

- a. Princípio da realidade ou veracidade: o capital declarado no contrato social tem que corresponder ao valor real, não podendo ser fictício;
- b. Princípio da intangibilidade: não permite reduções injustificadas, salvo nos casos expressos no artigo 1.082 do Código Civil, com as devidas alterações nos atos constitutivos, bem como impede sua utilização para outros fins;
- c. Princípio da unidade: cada sociedade tem um único capital social, que só pode ser formado uma vez, quando da constituição da sociedade;
- d. Princípio da fixidez ou estabilidade: o valor do capital social deve permanecer constante, não podendo ser alterado arbitrariamente sem que haja a respectiva alteração contratual e desde que esteja totalmente integralizado, como preceitua o artigo 1.081 do Código Civil.

Vale destacar que capital social e patrimônio não são sinônimos, pois, como já dito, capital social equivale à contribuição dos sócios no momento da formação da sociedade, e patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações, tendo aplicação prática para a exploração da atividade empresarial.

Dessa forma, uma vez estipulado o valor do capital social quando da constituição da sociedade, ele se torna estável, precisando de alteração dos atos constitutivos para sofrer modificação e desde que nas hipóteses previstas em lei. Já o patrimônio é variável, podendo flutuar até mesmo em decorrência de variações do mercado financeiro.

4. *Ibidem*, p. 260.

5. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 341.

De igual modo, subscrição e integralização do capital social também não se confundem. Subscrição é a divisão do capital entre os sócios, é o ato de aquisição de parcela do capital. A sociedade somente pode constituir-se se o capital estiver totalmente subscrito.

Por seu turno, integralização é o efetivo pagamento do valor subscrito, é o adimplemento da parcela do capital pelos sócios, constituindo sua principal obrigação. A integralização pode ser feita através de qualquer tipo de bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. A única vedação é a contribuição que consista em prestação de serviços, como preceitua o parágrafo segundo do artigo 1.055 do Código Civil.

Assim, segundo Tomazette,⁶ ao contribuírem para a formação do capital social, os sócios transferem dinheiro ou bens à sociedade, adquirindo cotas de participação em contrapartida.

Dessa forma, é obrigação pessoal do sócio integralizar o valor da sua cota constante no contrato social. Ou seja, ele precisa efetivamente “pagar” aquele valor referente às cotas que subscreveu, seja em dinheiro, seja com bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Entendido o que é capital social e suas particularidades, já podemos começar a abordar o tema da responsabilidade dos sócios, analisando sua principal obrigação, que é a integralização das cotas subscritas do capital social.

Considerando que é possível a contribuição do sócio com bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, com o fim de proteger a integridade do capital social, prevê a lei civil, em seu artigo 1.055, § 1º, que todos os sócios responderão de forma solidária, pelo prazo de cinco anos contados da data do registro da sociedade, pela exata estimação dos bens.

“Vale dizer, se houve uma superavaliação dos bens em prejuízo da efetividade do capital social, os sócios serão obrigados a desembolsar a diferença de seu patrimônio pessoal”. (Tomazette, 2025).⁷ Dessa forma, todos os sócios têm interesse na correta avaliação dos bens, haja vista a regra do mencionado dispositivo.

Certo é que não há lei que preveja de forma efetiva valor mínimo e forma de comprovação da integralização do capital social. Isso faz com que sociedades limitadas possam ser formadas com capital social inexistente ou irreal, na tentativa de esvaziar a garantia de credores.

Segundo Ramos,⁸ o nosso ordenamento jurídico não exige integralização total do capital social para constituição e início das atividades da sociedade e tampouco fixa prazo para essa integralização.

Assim, havendo o inadimplemento da obrigação de integralizar valor que foi subscrito por algum sócio, pode a sociedade demandar esse sócio devedor, buscando que cumpra sua obrigação.

Importante mencionar que não há solidariedade entre os sócios em relação à sociedade: a solidariedade existe entre os sócios no que tange à integralização.

6. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 343.

7. *Ibidem*, p. 342.

8. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 281.

Perante a sociedade, os sócios têm responsabilidade individual *interna corporis*, ou seja, restrita ao valor das cotas que subscreverem no capital social. Contudo, em relação a terceiros, respondem solidariamente pela integralização do capital social, *erga omnes*.

Nas palavras do ilustre professor e doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos:⁹

[...] os sócios de uma sociedade limitada são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social, razão pela qual pode o credor da sociedade – uma vez exaurido o patrimônio da pessoa jurídica e verificada a não integralização total do capital social – executar qualquer dos sócios quotistas, ainda que um deles já tenha integralizado a parte que lhe cabe. Nesse caso, esse sócio terá, tão somente, o direito de regresso contra os demais sócios, na proporção do que cada um deve à sociedade à título de integralização de suas respectivas quotas. Estabelece-se, pois, uma solidariedade interna entre os quotistas, podendo um deles, ainda que tenha integralizado a sua respectiva parte, ser executado por credores da sociedade, se algum dos demais não tiver ainda integralizado a sua quota.

Em suma, podemos sintetizar a responsabilidade limitada dos sócios cotistas na sociedade limitada da seguinte forma:

- i. Capital social totalmente integralizado: não é possível executar a dívida social no patrimônio dos sócios, salvo em situações excepcionais, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, que será abordada em capítulo próprio;
- ii. Capital social somente parcialmente integralizado: todos os sócios respondem solidariamente perante terceiros pela dívida social, até o limite da integralização.

Assim, pode-se afirmar que o limite da responsabilidade pessoal dos sócios é o montante que falta para a integralização do capital social.¹⁰

Entretanto, importante lembrar do benefício de ordem, previsto no artigo 1.024 do Código Civil:¹¹

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Esse dispositivo demonstra que a responsabilidade dos sócios por dívidas sociais é sempre subsidiária. Ou seja, não estando o capital social totalmente integralizado, segundo Ramos,¹² somente quando os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, poderá o sócio ter seus bens pessoais executados por dívidas sociais.

Assim, “o limite da responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada, é o total do capital subscrito e não integralizado” (Coelho, 2014).¹³ Dessa forma, se o capital social está totalmente integralizado, os sócios não têm nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais. Eventualmente falindo a sociedade e faltando-lhe patrimônio para quitar todos os débitos, a perda será suportada pelos credores.

9. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 281.

10. *Ibidem*.

11. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 705.

12. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 281.

13. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 187.

Fábio Ulhoa Coelho¹⁴ faz uma análise brilhante sobre a questão da aparente “injustiça” da proteção do patrimônio dos sócios em detrimento dos credores que merece transcrição:

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais pode parecer, à primeira vista, uma regra injusta, mas não é. Como o risco de insucesso é inerente a qualquer atividade empresarial, o direito deve estabelecer mecanismos de limitação de perdas, para estimular empreendedores e investidores à exploração empresarial dos negócios. Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores [...] é natural que eles se mostrariam mais reticentes em participar dela. O prejuízo seria de todos nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e mulheres produzem-se em empresas.

Por outro lado, quanto maior é o risco, maior a perspectiva de rentabilidade que o negócio deve apresentar [...]. Sem regras limitadoras de perdas e responsabilidades, os lucros empresariais deveriam ser maiores para compensar o elevado risco de insucesso; em consequência, também, seriam maiores os preços dos bens ou serviços adquiridos no mercado. [...]

Também não há injustiça na regra da limitação da responsabilidade dos sócios porque os credores, ao negociarem os seus créditos, podem incluir nos preços uma taxa de risco associada à perda decorrente da falência da sociedade. Desse modo, se o banco vai emprestar dinheiro para uma limitada, deve exigir garantias adicionais (fiança ou aval) ou cobrar juros com taxa de risco mais elevada. Falindo a sociedade empresária, executará os bens dos fiadores ou avalistas, ou compensar-se-á do prejuízo pela taxa de risco de inadimplência.

Assim, a regra é a limitação da responsabilidade. Contudo, há exceções:

- a. Desconsideração da personalidade jurídica (abordada em capítulo próprio);
- b. Distribuição fictícia de lucros com prejuízo do capital social (artigo 1.059 do Código Civil);
- c. Deliberação infringente do contrato social ou da lei (artigo 1.080 do Código Civil);
- d. Superavaliação de bens para formação do capital social (artigo 1.055, § 1º do Código Civil);
- e. Responsabilidade tributária perante o fisco (artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional).

Como visto ao longo deste capítulo, na sociedade limitada, somente em situações especiais o patrimônio dos sócios poderá ser afetado por dívidas sociais. Neste livro abordaremos, mais adiante, especificamente uma dessas situações, que é o caso da desconsideração da personalidade jurídica. E seguiremos para o objeto deste livro: a sua vertente “inversa”, na qual o patrimônio da sociedade é afetado por dívida do sócio.

14. *Ibidem*, p. 188-189.

O tema da responsabilidade é palpável no cotidiano de muitos empresários. Ao contatar organizações que oferecem assessoria jurídica, muitas vezes ouve-se relatos de que muitos se sentem despreparados quando é hora de discutir os riscos. Estar ciente da separação entre as obrigações da pessoa jurídica e as obrigações pessoais deve ser primordial para quem empreende. A importância de contar com auxílio de um profissional que compreenda as nuances de cada estrutura é fundamental. Conhecer as leis que regem a matéria e como aplicá-las de maneira efetiva é essencial para evitar armadilhas legais.

Ao refletir sobre essas questões, vemos que não se trata apenas de conhecer a teoria. O empresário deve se comprometer a olhar para a sua estrutura de maneira honesta, avaliando os riscos e as responsabilidades na prática de forma meticolosa. Cada decisão tomada em relação ao seu negócio é essencial para sustentar o sonho que um dia o levou a começar uma atividade empresarial.

E à medida que o indivíduo entende a complexidade desse universo empresarial e toda a questão jurídica que carrega, ele se torna capaz de tomar melhores decisões sobre seus negócios de maneira prática. Seja planejando uma nova sociedade, seja reavaliando uma estrutura já estabelecida, a clareza sobre as responsabilidades permitirá que o empresário, seja de forma individual ou em sociedade, não apenas sobreviva, mas prospere nesse universo empresarial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, devemos entender o que é função social, pontuando que cada doutrinador tem sua definição e nós não vamos tentar disputar o espaço entre eles trazendo a nossa, como um conceito fechado, mas apenas apresentar expressões que esclarecem o significado do termo, para que você, leitor, possa apreender, e não decorar. Vejamos.

A função social encontra lugar quando um instituto jurídico é exercido compatibilizando sua finalidade precípua com responsabilidades sociais, servindo ao bem-estar da sociedade como um todo. Junta o instituto jurídico com a noção de ordem pública, harmonizando o interesse individual com o supraindividual.

Por seu turno, a função social da empresa é um princípio fundamental da ordem econômica, positivado no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, que se tornou cada vez mais relevante no contexto jurídico e empresarial brasileiro. Em essência, refere-se ao papel que a empresa desempenha na sociedade, não apenas em termos de geração de lucro. Na verdade, para além da geração de lucro. Essa visão multifacetada nos leva a entender que as decisões empresariais não podem ser tomadas isoladamente, mas sim considerando as implicações sociais e éticas que podem advir delas.

A Constituição de 1988, ao elencar a função social da propriedade como princípio da atividade econômica no Brasil, no citado artigo 170, inciso III, impôs à empresa o dever legal de cumprir com sua função social.

Esse foi um avanço significativo, estabelecendo que a mera busca pelo lucro não é suficiente, sendo necessário que as empresas atuem de forma que respeitem e promovam o bem-estar coletivo. Assim, a função social da empresa não é apenas uma diretriz ética, mas sim uma imposição constitucional, que deve ser considerada na gestão e na operação dos negócios.

A função social da empresa se manifesta de diversas maneiras, podendo ser percebida em ações que promovam a igualdade de oportunidades, na geração de empregos, no correto recolhimento de tributos, no respeito aos consumidores, na adoção de práticas sustentáveis e que promovam o respeito ao meio ambiente, entre outras.

Embora a abordagem da função social tenha ganhado força ao longo dos anos, sua realidade é frequentemente negligenciada em nome do lucro. As sociedades empresárias, muitas vezes, buscam maximizar seus resultados sem considerar se as suas ações estão contribuindo ou prejudicando a sociedade. Isso pode levar a consequências legais sérias. Imagine uma empresa que opta por reduzir custos a ponto de comprometer a segurança dos trabalhadores. Ou mesmo em prol dos lucros exagerados, esquece a atenção ao meio ambiente.

A partir do reconhecimento da função social da empresa, é fundamental observar a relação entre a responsabilidade social e a proteção dos direitos dos credores. Muitas vezes, observa-se que decisões empresariais não levam em consideração o impacto social que podem gerar, resultando em desdobramentos legais adversos. Quando uma empresa prioriza exclusivamente o lucro, ignora seus deveres sociais e pode, assim, colocar em risco a coletividade, incluindo aí os credores da sociedade.

Ao desconsiderar a função social, uma sociedade empresária pode se ver envolvida em disputas judiciais inesperadas, sejam elas trabalhistas, ambientais, consumeristas etc.

Sendo assim, a ética das ações empresariais é um parâmetro que deveria ser inegociável. O que se pode perceber é que, ao longo do tempo, as grandes sociedades empresárias que agem de maneira ética se sobressaem em um mercado competitivo.

A ética empresarial é uma lente pela qual se pode enxergar o comprometimento de uma empresa não apenas com suas atividades de lucro, mas também com sua responsabilidade social e o impacto que gera na sua comunidade. Ao refletirmos sobre essa questão, é importante considerar que as normas sociais e a ética, embora distintas, estão intimamente entrelaçadas na forma como as sociedades empresárias se comportam e se posicionam.

A verdade é que, a ética deveria guiar as ações empresariais, orientando decisões que, se tomadas sob a ótica estritamente lucrativa, poderiam parecer vantajosas a curto prazo, mas revelariam um custo imensurável a longo prazo.

Por seu turno, respeitar a função social da empresa em todas as suas vertentes, ainda que possa parecer dispendioso em um primeiro momento, se revelará proveitoso no futuro. Isso porque o respeito à função social traz benefícios à empresa, como melhoria da imagem perante a sociedade, fidelização de clientes, fortalecimento da confiança de investidores, entre outros, além de minimizar custos com litígios, sejam eles de consumo, trabalhistas, fiscais ou mesmo empresariais.

Certo é que, violada a função social, nasce para a coletividade prejudicada o direito de reparação. Suponhamos uma violação ambiental, ou a uma determinada classe de trabalhadores. Ou, mesmo em caso de sonegação fiscal.

No caso ambiental muitas vezes o dano é de fácil constatação, como nos casos de rompimento de barragens em Minas Gerais – Mariana (2015) e Brumadinho (2019).

No exemplo de tributos, a coletividade é afrontada uma vez que a sonegação fiscal diminui a arrecadação de receitas e, arrecadando menos, o ente tem menos recursos para reverter em serviços para a coletividade, tais como segurança, saúde, transporte etc.

Em todos esses exemplos citados de desrespeito à função social da empresa que culminaram em violação direta a direitos de terceiros, poderíamos, eventualmente, estar diante da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, caso presentes os requisitos, que serão estudados mais adiante. Dessa forma, podemos dizer que a desconsideração da personalidade jurídica se aplica no contexto da função social da empresa.

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A EXECUÇÃO E AS FRAUDES

Embora a desconsideração da personalidade jurídica possa ser requerida desde a petição inicial, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 134 do Código de Processo Civil, o mais comum é que ela ocorra durante o cumprimento de sentença ou execução, após as tentativas frustradas de satisfação do crédito diretamente do credor originário da obrigação.

Com relação ao pedido formulado na petição inicial, basta que desde então já estejam caracterizados e comprovados os pressupostos autorizadores da desconsideração, pressupostos esses que serão estudados mais à frente.

Já nos demais casos, será preciso instaurar o incidente previsto entre os artigos 133 e 137 do Código de Processo Civil.

Inicialmente vamos traçar breves linhas acerca do cumprimento de sentença e da execução de títulos executivos extrajudiciais, para, posteriormente, adentrar no sinuoso caminho das fraudes à execução e contra credores.

O cumprimento de sentença é fase judicial, prevista no Código de Processo Civil, na qual se busca a satisfação das obrigações previstas no título executivo judicial, dentro do mesmo processo em que o título foi formado. É nesse momento processual que se concretiza a decisão judicial.

Previsto nos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença pressupõe uma decisão judicial precedente transitada em julgado, dentro de um processo de conhecimento.

Segundo o doutrinador Daniel Neves,¹ o Código de Processo Civil não exaure o procedimento de cumprimento de sentença, haja vista serem-lhes aplicáveis diversos institutos processuais regulamentados no processo de execução, evitando, assim, repetição de normas com mesmo conteúdo. Nesse sentido, o caput do artigo 513, do CPC, determina a aplicação das regras previstas para o processo de execução, naquilo que couber e conforme a natureza da obrigação, no procedimento de cumprimento de sentença.

Devemos nos atentar que em nosso ordenamento jurídico existe o princípio da tipicidade dos títulos executivos. Assim, o rol de títulos executivos previstos em lei constitui *numerus clausus*, o que impossibilita a formação de títulos executivos que não tenham previsão legal. No artigo 515, do CPC, encontramos listados os títulos executivos judiciais que são, basicamente, sentenças e decisões judiciais.

Sendo assim, com o trânsito em julgado da decisão, temos a formação de um título executivo judicial e, então, é possível inaugurar o cumprimento de sentença por meio de requerimento do exequente, seguindo-se à intimação do devedor para cumprir a decisão, nos moldes dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 513, do CPC.

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 940.

A partir desse ato de intimação, o executado tem um prazo definido por lei para cumprir a obrigação imposta pelo juiz, que irá variar nos moldes do processo de conhecimento que originou a sentença.

Tendo em vista o objeto deste estudo, que é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, as decisões judiciais do cumprimento de sentença que nos interessam se limitam à obrigação de pagar ou à conversão de certas obrigações em perdas e danos, tal como previsto no artigo 499, do CPC.

Devidamente intimado para cumprir a obrigação e não o fazendo, iniciam-se, a requerimento do exequente, os atos expropriatórios para satisfação do crédito. A partir daí, constatando-se que o credor não possui patrimônio suficiente para saldar o débito executado, abre-se a possibilidade de requerer a desconsideração da personalidade jurídica – desde que presentes os pressupostos.

Além do cumprimento de sentença, que, como visto, é uma espécie de execução que corre dentro do mesmo processo no qual o título executivo teve origem, também temos a execução de título executivo extrajudicial, prevista nos artigos 771 e seguintes do CPC, sendo essa uma ação autônoma embasada no próprio título.

Da mesma forma que tratamos do cumprimento de sentença, em relação ao processo de execução de título extrajudicial, também iremos abordar somente as questões relativas à execução de pagar e à conversão de outra obrigação prevista no título em perdas e danos, considerando o objeto de estudo deste livro.

Trata-se de um processo judicial proposto no foro do executado, de eleição, da situação dos bens sujeitos à execução ou no lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, devendo ser observadas as regras de competência previstas no artigo 781 do Código de Processo Civil.

Essa ação tem a finalidade de expropriar bens do devedor (executado), assim entendido os sujeitos listados nos incisos do artigo 779 do CPC, para satisfação da obrigação em favor do credor (exequente), sendo este o sujeito a quem a lei confere título executivo.

Dessa forma, por ter a execução como objetivo o cumprimento forçado de uma obrigação que leva à expropriação de bens do devedor, é necessário que seja embasada em um título que comprove a certeza, a liquidez e a exigibilidade dessa obrigação.

Quanto à certeza, Daniel Neves² entende que não se trata da *indiscutibilidade* da existência da obrigação, já que sempre será possível discutir a obrigação por meio de embargos à execução ou impugnação, podendo ficar provado no curso da ação, por exemplo, que a obrigação já fora satisfeita antes da propositura da execução.

2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1323.

Assim, para o autor, “certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo” (Neves, 2019).³

Registre-se, contudo, que existem outros entendimentos no sentido de que certeza seria a adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei, ou seja, que o título atesta que o crédito foi constituído.

De igual forma, a liquidez também não é a determinação de valor exato, mas a *determinabilidade* de fixação desse valor já é o suficiente para preencher o segundo requisito.⁴ Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 786 do CPC dispõe que a “necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Por fim, quanto à exigibilidade, trata-se de inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, se está vencida e se houve o inadimplemento por parte do devedor. Além disso deve ser verificada a inexistência de causas suspensivas (termo ou condição), bem como ausência de contraprestação pelo credor, quando esta for devida nos moldes do parágrafo único do artigo 786 do CPC.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 784, traz expresso os títulos executivos extrajudiciais, sendo rol taxativo. Como exemplo podemos citar o contrato, que nada mais é do que documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, conforme inciso III do mencionado artigo, as populares notas promissórias, e o cheque, a escritura pública, entre outros.

Ultrapassada essa noção introdutória acerca do cumprimento de sentença e da execução de título executivo extrajudicial, vamos passar à fraude contra credores e à fraude à execução.

A fraude, segundo o dicionário online Michaelis,⁵ é um ato de má-fé que tem por objetivo fraudar ou ludibriar alguém. Ou seja, podemos entender que é um abuso de confiança, ato ardiloso, enganoso.

Logo, fraude é um ato intencional de prejudicar terceiros, com violação da disposição legal. É o atropelo do embate que é comum e saudável dentro das linhas da boa-fé processual prevista no artigo 5º do CPC.

Assim entendido, precisamos diferenciar a fraude contra credores da fraude à execução.

A fraude contra credores está prevista entre os artigos 158 e 165, do Código Civil, que, além de dispor sobre os atos caracterizadores desse tipo de fraude, também contém regras protetivas ao direito dos credores em face do devedor.

3. *Ibidem*.

4. *Ibidem*.

5. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fraude#:~:text=1%20Ato%20de%20m%C3%A1r%A1%2Df%C3%A9,falsificar%20documentos%2C%20marcas%20e%20produtos>. Acesso em: 22 maio 2025.

Para caracterização da fraude contra credores é necessária a presença de dois elementos: o objetivo e o subjetivo. Segundo Flávio Tartuce,⁶ o elemento objetivo, diz respeito à atuação prejudicial do devedor e de terceiro; já o subjetivo, é o elemento volitivo, ou seja, a intenção de prejudicar credores.

Também chamados pela doutrina de *eventus damni*, que é o prejuízo objetivamente causado ao credor em razão da redução do devedor ao estado de insolvência, ou ao agravamento de um estado insolvente já existente, e de *consilium fraudis*, sendo a intenção de se furtar à cobrança dos credores por meio da fraude.⁷

Em seu Manual de Direito Civil, Flávio Tartuce⁸ cita um exemplo, bem simples e de fácil compreensão, de como se dá a fraude contra credores, aqui reproduzido:

Se A tem conhecimento da iminência do vencimento de dívidas em data próxima, em relação a vários credores, e vende a B imóvel de seu patrimônio, havendo conhecimento deste do estado de insolvência, estará configurado o víncio social a acometer esse negócio jurídico.

Como visto, no exemplo citado, tanto o credor, quanto o terceiro que com ele negociou tinham ciência das dívidas vincendas e, desta forma, se não tiver restado ao credor patrimônio suficiente para saldar todas essas dívidas, caracterizada está sua insolvência e a fraude contra credores.

Nesse caso, o remédio cabível será a ação prevista no artigo 161 do Código Civil, denominada ação pauliana, que visa anular, ou desconstituir, o ato praticado em detrimento dos credores.

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que a ação pauliana conduz a declaração de ineficácia relativa do negócio jurídico praticado em fraude contra credores e, nesse caso, resguarda somente os direitos do autor da ação.

Contudo, outra parcela da doutrina, amparada na menção expressa que o Código Civil faz da anulabilidade desses atos, sustenta que seria caso de anulação e, dessa forma, o bem retornaria ao patrimônio do credor, beneficiando a todo e qualquer devedor.

Essa segunda corrente foi acompanhada pelo STJ, que editou o verbete de Súmula 195: “*Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores*”.

Entendido o que é a fraude contra credores, é preciso esclarecer como ela se relaciona ao objeto deste livro, qual seja a desconsideração da personalidade jurídica.

Primeiramente, devemos registrar que desconsideração da personalidade jurídica não pode ser manejada em substituição da ação pauliana, haja vista os pressupostos serem diversos.

6. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 251.

7. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 99.

8. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 250.

Dessa forma, havendo suspeita de fraude contra credores, deve ser proposta pelo terceiro prejudicado a ação pauliana, no prazo de quatro anos previsto no artigo 178, inciso II do Código Civil.

Contudo, podemos imaginar o caso em que um bem alienado em fraude contra credores já tenha sido alvo de sucessivas transmissões e, no momento da propositura da ação pauliana, esteja na propriedade de terceiro de boa-fé, que não teve ciência do conluio fraudulento de operações anteriores.

Esse terceiro de boa-fé é protegido pela jurisprudência, por meio de interpretação sistemática do Código Civil. Vejamos:

Em consonância com o art. 109 do CC/1916 (com redação correspondente no art. 161 do CC/2002), tendo havido sucessivos negócios fraudulentos, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar tão somente os réus que agiram de má-fé, em prejuízo do autor, a indenizar-lhe pelo valor equivalente ao bem transmitido em fraude contra credor.⁹

Logo, na situação mencionada, caso um desses réus da ação pauliana condenado a indenizar o autor – haja vista o bem objeto da fraude inicial já estar na posse de terceiro de boa-fé – seja sócio de uma pessoa jurídica, presentes os demais requisitos, poderá haver a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Passemos agora ao último instituto deste capítulo: a fraude à execução, que se caracteriza pela alienação de patrimônio, pelo devedor, na pendência de processo judicial, sem que lhe reste patrimônio suficiente para garantir a execução.

Essa fraude, diferentemente da analisada anteriormente, é instituto do direito processual, prevista do artigo 792 do CPC, e tem como pressupostos a ciência do devedor de uma demanda judicial contra si e o prejuízo causado pela alienação de bens após essa ciência.

Caso o devedor, desconhecendo a existência de ação contra si, aliene patrimônio, em princípio, não há que se falar em fraude à execução, mas poderá caracterizar fraude contra credores, conforme as circunstâncias do caso.

O ato de disposição do patrimônio, para caracterizar fraude em execução, deve reduzir o devedor à condição de insolvente.

Segundo o artigo 955 do Código Civil, insolvência é a situação em que as dívidas do devedor excedem o valor dos seus bens.

Dessa forma, no curso de uma ação contra si, se o réu alienar/onerar seu patrimônio, de sorte que o que lhe reste não seja suficiente para saldar eventual condenação, caracterizada está a insolvência e, concomitantemente, a fraude em execução, independente do momento processual em que tiver ocorrido a alienação do patrimônio, desde que posterior à ciência da existência da ação.

9. STJ, REsp 1.145.542/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, data julgamento: 11/03/2014.

Via de regra, a ciência de uma demanda se dá com a citação válida. Contudo, sustenta Daniel Neves¹⁰ que pode o credor, apesar da inexistência da citação válida, provar que o devedor já tinha ciência inequívoca acerca da existência da ação por outros meios e, nesse caso, restará configurada a fraude à execução.

Pode o credor, autor da ação, promover a averbação de certidão de distribuição da execução no registro competente de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à constrição, nos moldes do artigo 828 do CPC, o que daria publicidade para que terceiro de boa-fé não prossiga na aquisição, através da retirada de simples certidão de ônus reais. Contudo, trata-se de faculdade do autor da ação e, independentemente de realizada essa averbação, poderá ser caracterizada a fraude à execução se presentes os seus requisitos.

Por fim, importante acrescentar que, ao contrário da fraude contra credores, na qual a desconsideração da personalidade jurídica só é admitida de forma excepcional e em situações específicas, na fraude à execução o instituto está expressamente previsto no parágrafo terceiro do artigo 792 do CPC, dispondo que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

10. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1.350.

INSOLVÊNCIA CIVIL

Antes de adentrarmos no tema deste capítulo, um esclarecimento cabe ser feito.

Observem que aqui citaremos o atual Código de Processo Civil, de 2015, e o antigo Código de Processo Civil, de 1973. Isso porque o artigo 1.052, da vigente lei processual, assim determina:

1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Significa dizer que os artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973 continuam em vigência até que lei específica venha a regular a matéria neles explicitadas.

Até o momento do fechamento desta obra, a edição da lei específica não foi efetivada, motivo pelo qual o antigo CPC continua a ser aplicado nas execuções contra o devedor insolvente e será citado ao longo do capítulo.

Assim explicado, podemos tratar do tema.

De início, vale esclarecer que tanto a pessoa física quanto a jurídica podem se tornar insolventes, mas o Código de Processo Civil trata apenas da insolvência civil, ou seja, da pessoa humana, pois a insolvência da pessoa jurídica é regulada pela Lei 11.101/2005, que, segundo seu artigo 1º, limita-se à falência.¹

A insolvência civil é uma condição jurídica que pode afetar indivíduos, pessoas físicas, frise-se, que se encontram incapazes de cumprir com suas obrigações financeiras perante seus credores.

Ao revés de uma simples falta de pagamento, essa é uma situação em que os bens e rendas disponíveis não são suficientes para cobrir os débitos acumulados, nos termos do artigo 748 do CPC de 1973, cujo conteúdo praticamente foi repetido no artigo 955 do Código Civil.

O estado de insolvência deve ser formalmente reconhecido pelo Poder Judiciário no bojo de um processo instaurado para esse fim pelo próprio devedor ou por um de seus credores.

O processo de insolvência, que em diversos pontos se assemelha ao processo de falência da pessoa jurídica, visa promover o equilíbrio entre devedor e seus credores, sopesando as dificuldades financeiras daquele, mas preservando na maior extensão possível os direitos destes. Dessa forma, assegura um tratamento equânime para todas as partes envolvidas.

À primeira vista, pode parecer um processo complicado, mas oferece uma alternativa segura para quem deseja reestruturar suas finanças de forma legal e organizada.

Existem dois tipos de insolvência previstos no ordenamento jurídico, a real e a presumida.

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1.350.

No primeiro caso, insolvência real, é quando o devedor não tem bens ou renda suficientes para saldar suas dívidas. Ou seja, é o superávit do passivo sobre o ativo.

Nessa situação ainda existem recursos para uma negociação, o que pode permitir a recuperação financeira com um planejamento adequado e, muitas vezes, com a renegociação das condições de pagamento.

Por seu turno, a insolvência presumida, prevista no artigo 750 do CPC de 1973, pode ser reconhecida quando existirem indícios de incapacidade de pagamento das dívidas, como por exemplo, o devedor não possuir bens passíveis de penhora, não possuir domicílio certo ou, tendo domicílio, se ausentar de forma furtiva, tentar se desfazer do patrimônio para se furtar à execução, entre outros.

Vale lembrar que a insolvência civil é medida extrema, normalmente adotada quando já não existem mais alternativas de adimplemento, como acordos ou renegociações.

O devedor que perceber que não tem mais condições de pagar suas obrigações pode, de forma voluntária, ajuizar pedido de insolvência, demonstrando sua limitada situação financeira e solicitar a intervenção judicial, nos moldes dos artigos 759 e 760 do CPC de 1973.

Todavia, os credores também têm o direito de pedir a insolvência do devedor, conforme disposto nos artigos 754 a 758 do CPC de 1973. Isso pode acontecer quando eles identificam que o devedor não tem como quitar suas dívidas e acreditam que a abertura do processo judicial é a única forma de garantir ao menos parte do pagamento.

Optando o credor por mover o processo de insolvência civil, imprescindível que comprove a insolvência real ou ficta do devedor, sob pena de improcedência da ação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO. 1- Nos termos dos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para a declaração da insolvência civil do réu, o autor deverá demonstrar que o valor da dívida excede o montante total dos bens do devedor. 2- A insolvência será presumida (ficta) sempre que o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou quando houver arresto de seus bens, nos termos da extinta medida disposta no artigo 813 do CPC/73. 3- Não sendo comprovado o déficit patrimonial do devedor, tampouco sendo o caso de insolvência presumida, a improcedência do pedido de insolvência civil é impositiva.²

Deve ser observada a possibilidade do artigo 757 do CPC de 1793, que é a de o devedor ilidir o pedido de insolvência depositando, dentro do prazo que possui para opor embargos, a importância do crédito, para então discutir a sua legitimidade ou valor.

Nos embargos, o devedor poderá alegar qualquer matéria de defesa, dentre aquelas dispostas nos incisos dos artigos 535 e 917, ambos do CPC de 2015 (artigos 741, 742 e 745 do CPC de 1973), que tratam de embargos à execução. Além de justificar a ausência de pagamento amparado nesses dispositivos, o devedor também poderá comprovar que seu ativo é superior ao passivo e permite saldar a dívida apontada pelo credor.

2. TJ-MG - AC: 50093595320188130701, Relator.: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 18/10/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023.

Posteriormente, não havendo provas a produzir, o juiz proferirá a sentença em dez dias, nos termos do artigo 758 do CPC de 1973. Existindo provas a serem produzidas, será designada audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, proferida sentença, na qual, em sendo devidamente comprovada a situação de colapso patrimonial do devedor, será declarado o estado de insolvência e determinará as providências para persecução da satisfação dos débitos.

Com a declaração de insolvência, instaura-se o juízo universal e todos os credores, atuais e futuros, serão reunidos para que se possa alcançar o pagamento de forma equânime, evitando assim, que execuções individuais onerem patrimônio do devedor em detrimento dos demais credores:

RECURSO ESPECIAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. SENTENÇA. EFICÁCIA IMEDIATA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença que declara a insolvência civil do devedor tem eficácia imediata, produzindo efeitos na data de sua prolação, tanto para o devedor como para os credores, independentemente do trânsito em julgado. 2. A declaração de insolvência produz a execução por concurso universal de todos os credores, inclusive aqueles com garantia real, não sendo possível a propositura de ação de execução singular. 3. É nula a arrematação de bens do devedor promovida em ação de execução por credor individual, após a declaração de insolvência civil do devedor, em foro diverso do Juízo universal da insolvência. 4 . Recurso especial provido.³

A partir de então, o processo segue muito parecido com o processo de falência previsto na Lei 11.101/2005, com nomeação de administrador da massa, convocação dos credores por edital, verificação e classificação dos créditos, arrecadação do ativo e pagamento do passivo.

Importante registrar que a declaração judicial de insolvência do devedor produz os efeitos previstos nos artigos 751 e 752 do CPC de 1973, estando entre eles, o vencimento antecipado de suas dívidas e a arrecadação de seus bens suscetíveis de penhora, tanto os atuais quanto aqueles adquiridos durante o processo.

Os devedores, pessoas físicas e sociedades civis, estas últimas alcançadas por força do artigo 786 do CPC de 1973, deverão ter suas dívidas vencendo-se antecipadamente, de forma a permitir a execução por concurso universal de seus credores.

Essa disposição se justifica para que haja tratamento igualitário entre os credores, visando garantir que as obrigações do devedor sejam cumpridas na maior medida do possível e em condições equânimes.

Assim, se promove a arrecadação dos bens do insolvente e realiza o pagamento dos créditos, seguindo a ordem de preferência legal, que é aquela prevista no Título X do Código Civil, entre os artigos 958 e 965.

3. TJ - REsp: 1074724 MG 2008/0154474-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2017.

Importante mencionar que, como esclarece Mário Luiz Delgado,⁴ se todos os créditos forem quirografários, ou seja, não possuírem qualquer preferência legal, passarão a concorrer uns com os outros e, se o patrimônio arrecadado não for suficiente ao pagamento de todos eles, receberão em rateio proporcional ao valor arrecadado. O rateio proporcional tem previsão expressa no artigo 962 do Código Civil.

Embora o processo de insolvência civil em muito se assemelhe com o processo de falência, Daniel Neves⁵ aponta algumas diferenças entre eles:

- a) o procedimento de insolvência civil é uma faculdade do insolvente, enquanto a autofalência é um dever do empresário; b) só há inquérito judicial na falência; c) a sentença declaratória na falência não estipula um termo legal de quebra e tem efeitos *ex nunc*; d) inexistência na insolvência civil de previsão expressa de instrumentos processuais para desconstituir negócios jurídicos em fraude praticados antes da declaração da insolvabilidade; e) existência de classificação de créditos na falência.

Compreendido o processo de insolvência civil, antes de finalizar este capítulo, é preciso entender como ele se relaciona ao objeto deste livro, que é a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Uma vez declarada a insolvência civil por sentença, iniciará a arrecadação de bens do devedor para pagamento dos credores. Caso se suspeite que houve atos fraudulentos anteriores, com transferência de patrimônio pessoal do devedor para pessoa jurídica da qual é sócio com o intuito de ocultar esse patrimônio, poderá ser requerida a desconsideração inversa da pessoa jurídica de forma incidental ao processo de insolvência civil.

Vale mencionar que o devedor declarado insolvente, se não tiver patrimônio para saldar todas as dívidas, permanecerá obrigado pelo saldo pelo prazo de cinco anos, conforme o artigo 778 do CPC de 1973. Nesse prazo, também será possível o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa, pois “a desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prespcionais” (STJ - REsp 1.686.123/SC).

4. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 640.
5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1941.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONCEITOS INTRODUTÓRIOS E ANÁLISE REFLEXIVA

Personalidade jurídica é a qualidade que atribui a um sujeito, seja pessoa física ou jurídica, a capacidade de contrair direitos e obrigações e ser titular de relações jurídicas. Dessa forma, uma sociedade empresária é, quando adquire personalidade jurídica – como visto, com o registro de seus atos constitutivos – passa a ser uma entidade distinta de seus sócios.

Deve ficar claro que uma pessoa jurídica não representa um fim em si mesma, mas existe para satisfazer um interesse humano.¹

Várias teorias tentam explicar a existência da pessoa jurídica e aquela que nos parece mais aceita pela doutrina² é a moderna teoria da realidade técnica, segundo a qual a pessoa jurídica é uma realidade técnica, do mundo jurídico, mas não da vida sensível, sendo uma realidade abstrata, dos institutos jurídicos, podendo ser percebida pela atuação dessas pessoas jurídicas no mundo real, quando atuam como centro autônomo de direitos e obrigações, depois de terem recebido o devido reconhecimento estatal ao preencherem os requisitos legais, que já abordamos em capítulos prévios.

Segundo Anderson Schreiber,³ a pessoa jurídica possui personalidade jurídica autônoma, distinta e independente da personalidade de seus membros. Assim, ela possui direitos, deveres e obrigações distintas aos dos sócios, já que possui uma personalidade jurídica própria, assim como cada sócio possui a sua. Sociedade e sócios não se confundem, na verdade elas se dissociam dentro da realidade jurídica.

Por esse motivo, cada obrigação contraída pela sociedade por ela, deve ser por ela cumprida em sua integralidade, através de seu patrimônio, de sua conta corrente, do seu faturamento.

Caso a sociedade não consiga cumprir uma obrigação por ela contraída, em sua integralidade, como por exemplo a quitação de um boleto de um fornecedor, é dela, da sociedade empresária, que este credor/fornecedor deve cobrar a obrigação.

É transparente que a sociedade empresária é administrada por pessoas, na maioria das vezes, por seus sócios, e, também na maioria das vezes, são eles que presentam a sociedade perante suas transações comerciais com terceiros.

Segundo Tomazette⁴ a sociedade é um ente fictício, no sentido de não possuir existência corpórea, e por isso depende da ingerência de pessoas físicas para praticar os atos da vida concreta.

Mas não se pode confundir o ato de presentar a sociedade (que é dever do sócio) com a responsabilidade de cumprir com as obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica (que é dever da sociedade). Ou seja, quem presenta a sociedade é o sócio, mas a obrigação deve ser cumprida pela sociedade.

1. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, 210.

2. *Ibidem*, p. 216.

3. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 34.

4. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 216.

E caso não haja o efetivo cumprimento da obrigação, uma eventual propositura de demanda judicial será feita em face da sociedade empresária, e não em face do sócio.

Dessa forma, a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, sendo a principal delas a separação do patrimônio, devendo ser usada como um importante instrumento de fomento da economia, conforme preceitua o artigo 49-A e seu parágrafo único do Código Civil,⁵ *in verbis*:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Ocorre que “o uso adequado da pessoa jurídica por todos que gozem de tal privilégio é uma utopia” (Tomazette, 2025).⁶

Por essa razão, essa roupagem legal – que funciona como uma espécie de proteção para empresários e investidores – não é um escudo absoluto contra abusos.

Objetivando coibir o uso indevido da pessoa jurídica, criou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para os casos em que seus propósitos legítimos forem desvirtuados, situações nas quais não pode prevalecer a regra da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios.

Essa medida, que pode parecer somente uma técnica processual à primeira vista, tem um papel essencial na proteção dos credores.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu no início do século XIX como fruto de construção jurisprudencial inglesa e norte-americana como forma de passar por cima da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores, buscando coibir o uso indevido da pessoa jurídica. Nas palavras de Schreiber⁷ “consiste precisamente em erguer o véu da pessoa jurídica para atingir quem estiver por trás de sua utilização”.

Não se trata de extinguir a pessoa jurídica, mas de afastar sua autonomia patrimonial de forma momentânea e somente para o cumprimento de determinadas obrigações, de forma extraordinária em situações excepcionalíssimas nas quais os sócios ou administradores responderão solidária e ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações do ente moral. Segundo Ulhoa⁸ há uma suspensão episódica da eficácia dos atos constitutivos referente ao caso judicializado, preservando-se a empresa e todos os interesses que gravitam ao seu redor, como dos empregados, da comunidade, dos demais terceiros que com ela mantém relações negociais.

5. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044 Acesso em: 08 abr. 2025.

6. TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 223.

7. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39.

8. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 157.

Segundo Ramos,⁹ a teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil na década de 1960 por meio de Rubens Requião, sendo defendida pelo autor mesmo antes de previsão legal.

Bem antes de ser regulamentada no Código Civil de 2002, outras legislações especiais adotaram a *disregard doctrine*:

1. **Lei 8.078/1990**, Código de Defesa do Consumidor. Artigo 28 - *o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.* Esse artigo possui cinco parágrafos, tendo sido o primeiro vetado, outros três que disciplinam a responsabilidade de grupos societários e o quinto volta a tratar da desconsideração da personalidade jurídica: § 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores;*
2. **Lei 8.884/1994**, que dispõe sobre prevenção e repressão às infrações à ordem econômica. Artigo 18 - *a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.* Essa lei foi inteiramente revogada pela Lei 12.529/2011, cujo artigo 34 e seu parágrafo único contém a mesma disposição do diploma revogado;
3. **Lei 9.605/1998** que regula os crimes ambientais. Artigo 4º - *poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente;*
4. **Lei 9.847/1999** trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Artigo 18, § 3º - *poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.*

Contudo, tais legislações receberam duras críticas da doutrina por se afastarem das bases doutrinárias que deram origem à desconsideração da personalidade jurídica, bem como por prever sua aplicação em casos para os quais já existem remédios eficientes previstos em lei¹⁰ (Ramos, 2015).

9. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 415.

10. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 417.

Somente com a edição do Código Civil de 2002 que a *disregard doctrine* recebeu o escorreito tratamento legislativo, tendo sido reproduzidas as suas bases originais. O artigo 50 do Código Civil mantém-se fiel aos postulados fundamentais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, assim dispondo:¹¹

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Com efeito, atualmente a regra matriz acerca da desconsideração da personalidade jurídica é o artigo 50 do Código Civil, salvo nos casos abarcados pelas mencionadas legislações especiais, que permanecem em vigor, tendo aplicação em suas respectivas esferas de abrangência. Nesse sentido, o Enunciado 51 do CJF, da I Jornada de Direito Civil: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”.¹²

A desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil também é chamada de “teoria maior”, pois, para que se alcance o patrimônio dos sócios e administradores, exige a configuração do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.¹³

11. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044 Acesso em: 08 abr. 2025.

12. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados do CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 27 abr. 2025.

13. SCHREIBER, Anderson et al. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39.

Por outro lado, temos a chamada “teoria menor”, abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em seu artigo 28, § 5º, segundo a qual basta a simples comprovação de que a pessoa jurídica funciona como obstáculo ao ressarcimento de danos causados ao consumidor para que a desconsideração seja decretada.

O Código de Defesa do Consumidor quis proteger o lado mais fraco da relação contratual consumerista, o consumidor. E o parágrafo quinto é uma janela aberta para interpretações diversas do caso concreto, como suficientes para a decretação.

Nos outros parágrafos (2º, 3º e 4º), o legislador tratou dos danos causados por grupos societários, consórcios e sociedades coligadas, estabelecendo a responsabilidade no caso de sociedades que mantêm relação entre si. Segundo Tomazette¹⁴ em que pese estarem integradas no dispositivo que trata da desconsideração da personalidade jurídica, as hipóteses disciplinadas nos parágrafos segundo ao quarto se afastam do tema, tratando somente da responsabilidade de cada sociedade ali expressa.

Embora haja controvérsia doutrinária acerca de qual a teoria adotada pelo CDC, haja vista a discrepância entre os requisitos do caput e do parágrafo quinto, o Superior Tribunal de Justiça¹⁵ já se posicionou pela teoria menor:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do artigo 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Certo é que historicamente, a desconsideração da personalidade jurídica surgiu como uma resposta à necessidade de garantir um equilíbrio nas relações comerciais, especialmente quando se observava que certos empresários utilizavam essa separação jurídica para se esconder de suas responsabilidades. É como se, em certos momentos, eles aplicassem um manto de invisibilidade às suas ações, realizando práticas que poderiam prejudicar credores e parceiros. Esse fenômeno é amplamente reconhecido no direito, mas é um tópico que merece nossa atenção cuidadosa, para que possamos entender suas nuances e situações em que deve ser aplicado o instituto.

14. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 235.

15. STJ, REsp 279.273/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/12/2003. No mesmo sentido: REsp 1.658.568/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 16/10/2018; e AgInt no AREsp 1.825.577/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 23/08/2021.

Pense no seguinte cenário prático: determinado sujeito, sócio de uma pessoa jurídica, enfrenta dificuldades financeiras e para “resolver” o problema, decide pegar o dinheiro da conta da sociedade e usar para um projeto pessoal, deixando de pagar credores da pessoa jurídica. A sociedade, pessoa jurídica que deveria servir como um escudo protetivo para que o sócio pudesse empreender com segurança, acaba se tornando uma ferramenta para fraude.

A partir de situações como essa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se torna um instrumento de suma importância, permitindo que a justiça intervenha e proteja os direitos dos credores. É um verdadeiro lembrete de que as paredes que separavam a vida pessoal do sócio da pessoa jurídica não podem servir como barreiras intransponíveis para uma administração eticamente falha.

A mecânica da desconsideração da personalidade jurídica apresenta um panorama repleto de complexidades e nuances que merecem uma reflexão criteriosa. Quando olhamos para essa prática, surge a necessidade de analisar seu impacto não apenas sob o prisma jurídico, mas também na realidade diária dos envolvidos.

A partir desse ponto, deixamos de lado os conceitos puramente jurídicos e ingressamos na seara reflexiva acerca da desconsideração da personalidade jurídica, para que, antes de passarmos para a temática teórica do próximo capítulo, tenhamos conseguido entender as profundas implicações do instituto na vida dos empresários e em suas relações.

Quando analisamos a evolução do instituto notamos que esse conceito começou a ganhar forma com decisões que foram se acumulando ao longo dos anos. O que antes era tido como exceção, hoje é reconhecido como um mecanismo fundamental para a defesa de direitos. O Judiciário começou a enxergar a desconsideração não apenas como uma formalidade legal, mas como uma ferramenta de justiça social. Essa mudança de perspectiva é impressionante e reflete a necessidade de um sistema jurídico mais responsável e atento às injustiças.

Chama a atenção que a desconsideração da personalidade jurídica não protege tão somente os credores, mas a própria pessoa jurídica contra atos abusivos de seus sócios, pois, como visto, o instituto não põe fim à personalidade jurídica do ente que sofre a desconsideração, mas afasta momentaneamente a sua autonomia patrimonial para que o sócio, verdadeiro responsável pela situação judicializada, responda pelas obrigações. Com isso prestigia-se, inclusive, o princípio da preservação da empresa.

Nota-se que a aplicação da desconsideração se tornou mais frequente em contextos econômicos complexos, em que as fraudes se escondem nas entrelinhas das relações comerciais. Casos emblemáticos de desvio de finalidade e confusão patrimonial se tornaram comuns nos noticiários e mídias digitais.

Muitas vezes nos deparamos com notícias de casos de grandes sociedades e seus sócios envolvidos em confusão patrimonial, em que as fronteiras entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios se tornam nebulosas. Por vezes, sociedades são constituídas com o único intuito de “esconder” o patrimônio pessoal dos sócios, que colocam todos em bens em nome da pessoa jurídica, mas deles dispõe livremente. E tantas outras formas abusivas de utilização da pessoa jurídica.

É preciso refletir sobre o que isso significa no cotidiano das pessoas. A cada ato de desrespeito à separação patrimonial ou desvio de finalidade, um elo que poderia servir de proteção é rompido.

A vulnerabilidade de um credor não é apenas uma questão de direito, mas também uma questão humana. Quando a lei começa a atuar nos interstícios da moralidade, é fundamental que todos os agentes envolvidos – empresários, advogados, juízes – estejam cientes de suas responsabilidades. Portanto, o que se busca é um equilíbrio saudável, que permita a prosperidade das pessoas jurídicas, mas que, ao mesmo tempo, garanta a integridade dos direitos dos credores.

Para além de uma norma legal, a desconsideração da personalidade jurídica é um exemplo claro da importância da ética nas relações comerciais, sendo dever de cada um dos envolvidos nas relações negociais sopesar suas atitudes em busca de uma forma correta de agir.

Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica traz implicações profundas e variadas, especialmente quando analisamos a responsabilidade do empresário. Ao se permitir que a separação entre o patrimônio pessoal e o do ente moral seja desfeita, abre-se um leque de consequências que, muitas vezes, ultrapassam o plano financeiro. É essencial que o empresário compreenda que seus atos não estão imunes às consequências legais, especialmente em um ambiente onde a ética e a moral se entrelaçam com a legislação.

Como visto na parte inicial deste capítulo, quando a personalidade jurídica é desconsiderada, o empresário pode ser responsabilizado diretamente pelas dívidas da empresa. Noutro giro, na desconsideração inversa, quem será responsabilizado é a sociedade por dívidas particulares do sócio.

Assim chegamos ao fim deste capítulo que se iniciou com teoria e findou-se de forma mais reflexiva, buscando humanizar os conceitos introdutórios estudados no início.

Neste primeiro momento nossa intenção é que você, leitor, compreenda a desconsideração da personalidade jurídica para além de uma mera formalidade legal, mas sim um verdadeiro instrumento de proteção – tanto para o credor, quanto para a pessoa jurídica. A medida é um grito por justiça em um mundo onde o empresário pode, sem a devida ética e responsabilidade, abusar da estrutura que deveria protegê-lo e incentivar o fomento do comércio. Esperamos que, ao final desse breve estudo, ao entendermos as consequências da desconsideração da personalidade jurídica, possamos nos perguntar não apenas sobre o que podemos ganhar, mas, principalmente, sobre o que precisamos resguardar para garantir um espaço mais justo para todos no campo empresarial.

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é um conceito intrigante, revestido de particularidades que precisam ser exploradas com um olhar atento e cuidadoso. Antes de mergulhar nas características desse instituto jurídico, é crucial compreender que, de fato, significa essa expressão.

Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, tipicamente se refere à possibilidade de afastar momentaneamente a separação entre os bens sociais e os bens dos sócios, comumente em favor de credores da pessoa jurídica que buscam responsabilizar os sócios pelas dívidas sociais.

Entretanto, a desconsideração inversa, como o próprio nome já indica, inverte essa lógica. Nela, é a própria pessoa jurídica que se torna o alvo da responsabilização.

Em outras palavras, enquanto a desconsideração tradicional tem lugar em situações nas quais os bens dos sócios são responsabilizados por dívidas sociais; na inversa, é o sócio que tenta proteger seu patrimônio de dívidas pessoais, transferindo para a pessoa jurídica. Por este motivo, estando presentes seus pressupostos, é possível responsabilizar a pessoa jurídica por dívida do sócio.

Importante mencionar que essa responsabilização oriunda da desconsideração da personalidade jurídica, seja ela a clássica ou a inversa, é sempre secundária em relação ao devedor originário.

Por que tudo isso é tão relevante? A resposta está nas implicações sociais e econômicas dessa medida. Quando a desconsideração inversa é aplicada corretamente, oferece aos credores uma forma de garantir seus direitos, evitando que sócios utilizem a personalidade jurídica como um escudo contra suas dívidas. É uma questão de justiça. Afinal, em um ambiente empresarial saudável, a proteção aos credores é essencial para o equilíbrio e a continuidade das relações negociais. Se a sensação de insegurança dominar o cenário, corre-se o risco de desestimular investimentos e inibir o crescimento econômico.

Um questionamento que pode surgir naturalmente é até que ponto essa proteção é suficiente. Em um ambiente onde as decisões dos tribunais estão em constante evolução e adaptação, a desconsideração inversa figura como um remédio que busca restaurar o equilíbrio em situações nas quais ele se perdeu. É fundamental que os agentes do mercado estejam cientes dessa possibilidade, não apenas como um recurso jurídico, mas como um princípio que busca a justiça nas relações interpessoais e econômicas.

Assim, ao expormos essa temática, não estamos apenas debatendo um conceito teórico do direito, mas trazendo à luz uma prática que toca a vida de muitos empresários e credores, saindo um pouco do papel frio da legislação e adentrando na realidade humana, cheia de nuances e desafios cotidianos.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa exige uma análise cuidadosa das situações nas quais pode ser aplicada. Para que essa medida seja adotada de maneira eficaz, é imprescindível atender aos seus pressupostos legais. Um dos aspectos mais relevantes é a demonstração, no caso concreto, de que a personalidade jurídica está sendo usada para lesar credores do sócio, pessoa física que é.

Inicialmente a desconsideração inversa era feita pelos juízes e tribunais Brasil afora sem amparo legal, somente com base em construções jurisprudenciais, utilizando o requisito existente – e já demonstrado ao longo deste livro – para a desconsideração da personalidade jurídica tradicional, qual seja aquele previsto no artigo 50 do Código Civil: abuso da personalidade jurídica, que é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A diferença entre a desconsideração tradicional e a inversa é que, nesta última, o sócio na maioria das vezes abusava da pessoa jurídica de forma intencional para se furtar de dívidas pessoais, ocultando seu patrimônio no CNPJ da pessoa jurídica. Então os juízes aplicavam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para afastar o manto da proteção social e assim tornar possível alcançar esse patrimônio que, embora estivesse em nome da pessoa jurídica, pertencia ao sócio. Isso, sem amparo legal, mas apenas por construções jurisprudenciais e doutrinárias.

Contudo, ao longo dos anos, a doutrina passou a delinear os contornos do que hoje se encontra expresso em lei.

No ano de 2006, durante a IV Jornada de Direito Civil, que teve como coordenador geral o então Ministro Ruy Rosado de Aguiar, foi aprovado o Enunciado nº 283 do CJF com o seguinte teor: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Em emblemática decisão proferida no ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça¹ consolidou a aplicação da já utilizada desconsideração inversa da personalidade jurídica:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART . 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridate, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo

1. STJ - REsp: 948117 MS 2007/0045262-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/08/2010.

a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido.

Como se percebe, o STJ utilizou-se de interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil para “levantar o véu” da personalidade jurídica de forma que pudesse alcançar bens da empresa para satisfação de dívida particular do sócio controlador.

Ocorre que, com o advento da chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), a desconsideração inversa foi positivada no Código Civil, tendo o artigo 50 sofrido importantes alterações e, entre elas, o parágrafo terceiro passou a prever expressamente o instituto que já era aplicado pelos juízes, especialmente em questões afetas ao Direito das Famílias: “§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.

Antes mesmo dessa alteração legislativa na lei material, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou algumas novidades acerca da desconsideração da personalidade jurídica, prevendo a necessidade de instauração de um incidente próprio para o instituto.

Entre as novidades, há menção expressa da desconsideração inversa no parágrafo segundo:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Dessa forma, nos dias atuais, a aplicação da desconsideração da personalidade inversa tem base legal, embora fortemente criticada por parcela da doutrina.

Marlon Tomazette,² por exemplo, entende que, se a desconsideração não visa extinguir a pessoa jurídica, mas protegê-la de abusos perpetrados por sócios, não é razoável admitir a desconsideração em prejuízo da sociedade quando existem mecanismos jurídicos menos gravosos para satisfação dos credores, tais como a possibilidade de, em casos extremos, se anular atos de transferência de bens do sócio para a sociedade.

Os doutrinadores que são contrários à desconsideração inversa, entre eles Alexandre Couto Silva,³ afirmam que não faz sentido aplicar a teoria em detrimento da pessoa jurídica se é possível tanto a penhora da participação societária do sócio para satisfazer o credor, quanto a anulação do negócio jurídico fraudulento.

Em que pese essas críticas apontadas, a desconsideração inversa vem sendo aplicada pelos tribunais pátrios e, agora, com amparo em fundamentos legais, como se pode verificar em recente decisão do STJ:⁴

AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, IV, DO CPC/2015 . DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, § 3º, DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos arts. 50, § 3º, do Código Civil e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como finalidade afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios-administradores. 2. No ordenamento jurídico, prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. Todavia, esse princípio pode ser relativizado quando se verifica o abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3 . Na hipótese do autos, o acórdão entendeu pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, demandaria revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 5 . Afasta-se a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto não demonstrado vício capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Agravo interno improvido.

Os tribunais têm sido claros em reiterar que a decisão pela desconsideração inversa deve ser baseada em evidências robustas que indiquem o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, alinhado a má-fé ou a intenção de enganar, atitudes que comprometem a segurança nas relações comerciais.

2. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 268.

3. SILVA, 2009 *apud* TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 268.

4. STJ - AgInt no AREsp: 2478704 SP 2023/0325446-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/08/2024.

Segundo Ana Frazão,⁵ embora o novo texto do artigo 50 do Código Civil não faça menção expressa à fraude e dolo, essa menção é dispensável, já que a noção de abuso de direito já contém a ideia da intenção de lesar credores.

Os requisitos para a aplicação da desconsideração inversa incluem, entre outros, a demonstração de que os atos praticados pela pessoa jurídica estão diretamente ligados a atos pessoais do sócio ou administrador. A separação entre bens pessoais e empresariais precisa ser desconsiderada quando a própria conduta dessas pessoas demonstra abuso de direito. Na prática, isso pode se manifestar, por exemplo, quando uma empresa está sendo utilizada como fachada, para transações que visam ocultar patrimônio do sócio de forma dolosa.

A jurisprudência, por sua vez, tem sido crucial ao estabelecer precedentes que moldam o entendimento de como se dá a aplicação de forma adequada desse instituto, havendo muitos julgados pelos diversos Tribunais pátrios utilizando-se da teoria maior da desconsideração para aplicação do instituto, exigindo a presença do abuso da personalidade jurídica previsto no artigo 50, do Código Civil.

Por seu turno, nos litígios oriundos das relações de trabalho ou das relações consumeristas, bem como em questões ambientais, os Tribunais vêm adotando a teoria menor. Assim, basta o inadimplemento das obrigações para que a personalidade jurídica seja afastada e o patrimônio da sociedade seja atingido, não sendo necessária prova de fraude, desvio de finalidade, abuso de direito e confusão patrimonial.

Embora as teorias menor e maior já tenham sido estudadas em capítulo anterior deste livro, nesse ponto, é importante que façamos uma reflexão sobre o uso da desconsideração sob o viés da teoria menor.

Como visto, aplicando-se essa teoria, a personalidade jurídica poderá ser afastada e a sociedade ter seu patrimônio atingido sem que seja necessário comprovar o ânimo de fraudar, ou a confusão patrimonial, nem o abuso do uso da pessoa jurídica, bastando que se demonstre que personalidade jurídica é um obstáculo ao resarcimento dos danos. E, muitas vezes, sem direito ao contraditório, pois nem mesmo se instaura o incidente processual, como determina o Capítulo IV Código de Processo Civil, cujo artigo 135 prevê a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que integre a relação processual e exerça seu direito de defesa.

Assim, mesmo sendo aplicada de forma excepcional com amparo legal e em certas relações jurídicas, a desconsideração movida tão somente em razão do mero prejuízo do credor, para alguns doutrinadores, representa uma agressão à segurança jurídica, gerando danos para o mercado.

Contudo, nossa intenção não é afirmar se a teoria menor deve, ou não, ser aplicada – até mesmo porque possui previsão legal. Apenas queremos trazer um debate à tona por meio de reflexões sobre o instituto.

5. FRAZÃO, 2020 *apud* ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. *Desconsideração reversa da personalidade jurídica: pesquisa empírica e análise de jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2024, p. 164.

Ademais, a regra ainda é a teoria maior, com previsão no artigo 50 do Código Civil. A aplicação da teoria menor é a exceção, como se pode depreender do esclarecedor julgado do STJ⁶, a seguir transcrito:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art . 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.

Assim, a abrangência da desconsideração da personalidade jurídica inversa permite, de um lado, a proteção dos credores, mas do outro, levanta questões sobre a eficiência e a justiça dessa prática. Até onde deve ir a proteção do credor diante das limitações legais que regem a personalidade jurídica? É uma pergunta pertinente, pois atinge o âmago das relações comerciais. A medida é essencial para inibir condutas fraudulentas, mas, caso utilizada de forma inadequada, pode virar uma espada afiada contra aqueles que apenas buscavam progressão patrimonial.

No final das contas, a compreensão dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica inversa não deve ser vista apenas como um aspecto técnico. Trata-se de perceber como esse instituto pode contribuir para um ambiente de negócios mais ético,

6. STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004 p. 230 RDR vol. 29 p . 356.

onde a responsabilidade e a transparência se tornam pilares nas relações econômicas. Isso nos leva a refletir sobre a importância de agir com honestidade nas interações comerciais, não apenas para proteger os interesses alheios, mas também para garantir a integridade do próprio negócio a longo prazo.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa traz à tona um aspecto fascinante de impactos, tanto para os credores, quanto para os devedores, resultando na possibilidade de os credores reivindicarem bens que, à primeira vista, estariam alheios à responsabilidade pessoal do sócio, uma vez que a proteção da sua personalidade jurídica foi superada.

Os efeitos da aplicação da desconsideração inversa são tão variados quanto a própria natureza das relações comerciais e, em muitos casos, essa medida é crucial para a proteção dos credores em um ambiente onde a segurança das transações é fundamental – desde que respeitados os requisitos, tanto da lei material quanto da processual, para que direitos e garantias sejam assegurados a todos os envolvidos.

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

Ao estudarmos a desconsideração da personalidade jurídica, é importante saber que esse instituto, amplamente aplicado no Brasil, também encontra amparo em várias jurisdições ao redor do mundo. Países como os Estados Unidos, Itália e Alemanha oferecem exemplos diversificados sobre como legislações estrangeiras aplicam essa teoria, proporcionando uma visão ampla que pode enriquecer nossa compreensão sobre o tema.

Segundo Marlon Tomazette,¹ historicamente, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre foi tida como fundamental, não admitindo superação.

Contudo, a partir do século XIX começaram a surgir preocupações com o uso indevido da pessoa jurídica, levando à busca de meios idôneos de reprimir essa má utilização, tais como a teoria da soberania, de Haussman (Alemanha) e Mossa (Itália), que atribuía responsabilidade ao controlador da sociedade de capitais por obrigações sociais não cumpridas. Segundo Daniela Almeida,² a teoria da soberania é considerada predecessora da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar das origens distintas, ambas as teorias guardam em comum o fato de serem construídas com base em princípios tradicionalmente consagrados, e não nos respectivos regramentos jurídicos dos países em que se desenvolveram.³

A doutrina diverge acerca de qual teria sido o primeiro caso de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tendo autores como Marlon Tomazette⁴ e André Luiz Santa Cruz Ramos⁵ que defendem ter sido o “*Caso Salomon vs Salomon Co*”, 1897, na Inglaterra; e outros, como Suzy Elizabeth Cavalcante Koury⁶ e Daniela dos Santos Ferreira Almeida,⁷ que apontam o caso “*Bank of United States vs Deveaux*”, 1809, nos Estados Unidos.

Discute-se que, embora mais antigo, o caso “*Bank of United States vs Deveaux*”, de 1809, nos Estados Unidos, não aplicou exatamente o que entendemos hoje pela desconsideração da personalidade jurídica.

Explica Almeida⁸ que, para resguardar a jurisdição federal, o juiz John Marshall, chefe da Suprema Corte à época, considerou as características pessoais dos sócios, já que a legislação local atribui às cortes federais a competência para resolver conflitos

1. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 226.

2. ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. *Desconsideração reversa da personalidade jurídica: pesquisa empírica e análise de jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2024, p. 53.

3. *Ibidem*.

4. TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 226.

5. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 414.

6. KOURY, 2018 *apud* ALMEIDA, *op. cit.*, p. 66.

7. ALMEIDA, *op. cit.*, p. 53.

8. ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. *Desconsideração reversa da personalidade jurídica: pesquisa empírica e análise de jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2024, p. 53.

entre cidadãos de diferentes Estados norte-americanos. Como não se poderia considerar a sociedade um cidadão, “levantou-se o véu da sociedade” e levou-se em conta os diversos membros da pessoa jurídica. Assim, não se tratava de uma discussão sobre a responsabilidade, mas sobre a competência da justiça federal norte-americana.⁹

Já no caso “*Salomon vs Salomon Co*”, julgado na Inglaterra aproximadamente 90 anos depois do caso norte-americano, tanto o juiz de primeiro grau quanto a Corte de Apelação desconsideraram a personalidade da companhia e responsabilizaram Salomon pelos débitos da sociedade. A Casa dos Lordes, contudo, reformou a decisão das instâncias inferiores, prestigiando a autonomia patrimonial da sociedade.¹⁰

Como bem afirma Tomazette,¹¹ qualquer que seja o caso considerado como precursor, foi a partir da jurisprudência anglo-saxônica que se desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Na doutrina, podemos citar importantes trabalhos em diversos países acerca do tema, que contribuíram fortemente para a teoria da desconsideração da personalidade tal como aplicada na atualidade.

Nos Estados Unidos, Maurice Wormser escreveu a obra *Disregard of corporate fiction and allied corporation problems*, publicada em 1927. Segundo Almeida,¹² Wormser buscou saber quando e porque a personalidade jurídica deve ser superada, defendendo que o apego demaisado dos tribunais à teoria da personalidade jurídica pode resultar em graves injustiças.

Na Itália, Piero Verrucoli é um doutrinador conhecido como um dos primeiros a abordar o tema, como Teoria da Superação. Em sua obra *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella “common law” e nella civil law*, publicada em 1964, um estudo comparativo, o autor concluiu que o emprego da *disregard* no sistema da Civil Law é menos flexível porque a ineficácia da personalidade jurídica se subordina às normas do direito positivo.¹³

Na Alemanha, Rolf Serick foi um dos principais doutrinadores, com a obra *Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles*, publicada em 1953. Esse autor defende que a autonomia da pessoa jurídica é relativa e, dessa forma, sua personalidade poderá ser superada, em caráter excepcional, diante do abuso. Dessa forma, segundo Almeida,¹⁴ quando o véu corporativo representa um obstáculo para coibir ilícitos praticados sob o escudo da pessoa jurídica, há a necessidade de levantar esse véu, de sorte que as pessoas naturais que atuam em nome dela sejam atingidas.

9. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 227.

10. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, 414.

11. TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 227.

12. ALMEIDA, *op. cit.*, p. 59.

13. ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. *Desconsideração reversa da personalidade jurídica: pesquisa empírica e análise de jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2024, p. 63.

14. *Ibidem*, p. 64.

No Brasil, o primeiro doutrinador a abordar o tema foi Rubens Requião, em conferência realizada na Faculdade de Direito do Paraná, publicada como artigo na Revista dos Tribunais sob o título *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*, em 1969.

Após essa breve análise do instituto sob a ótica do direito comparado, fica claro que a desconsideração da personalidade jurídica tradicional ou mesmo a inversa é utilizada como uma ferramenta de proteção. Cada sistema traz suas peculiaridades, moldadas por seu contexto histórico e cultural, demonstrando que, embora o conceito seja universal, a sua aplicação é profundamente influenciada pelas práticas locais. Isso nos leva a refletir sobre como essas lições práticas e teóricas podem ser incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em um cenário onde fraudes corporativas ainda permeiam o cotidiano. Uma análise mais aprofundada permitirá, sem dúvida, entender não apenas a eficácia dessas normas, mas também inspirar reformas que visem fortalecer a justiça e a proteção dos credores.

Ao analisarmos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos diversos países em que foi adotada, torna-se interessante aproximar o sistema jurídico brasileiro das experiências internacionais. É fascinante observar que, enquanto alguns países adotaram a ideia de desconsideração de formas robustas e inovadoras, o Brasil anda em passos cautelosos, talvez reflexo de sua configuração social e histórica. Ao olhar para a legislação e para as jurisprudências estrangeiras, como Estados Unidos e Alemanha, notamos que a desconsideração pode ser implementada não apenas como uma ferramenta de proteção ao credor, mas como um meio de garantir a justiça nas relações comerciais.

Em contraste, a experiência brasileira parece dificultar a aplicação da teoria, quando, por exemplo, passou a prever a exigência de instauração de um incidente processual, ao invés de simplesmente promover dentro do processo, no momento mais oportuno no caso concreto – como ocorria no CPC de 1973. A legislação brasileira, frequentemente, reflete uma dinâmica social que acaba por proteger não apenas credores, mas também devedores e até mesmo aquele que age de má-fé.

Durante minha trajetória acadêmica, tive a oportunidade de vivenciar uma situação que exemplifica essa diferença. Numa discussão sobre a execução fiscal, um colega mencionou que, em muitos casos, os tribunais brasileiros hesitam em desconsiderar a personalidade jurídica, mesmo quando há indícios claros de que a separação entre a pessoa física e a jurídica se torna uma ferramenta de proteção para fraudes. Com isso em mente, a desconsideração na prática brasileira muitas vezes exige uma prova mais robusta que em outros países. Essa diferença não só reflete a cultura jurídica como também as nuances econômico-sociais que moldam a forma como as leis são aplicadas.

É inegável que experiências internacionais oferecem lições preciosas ao Brasil. O país poderia se beneficiar enormemente ao avaliar como a desconsideração é aplicada ao redor do mundo, não só em termos de proteção aos credores, mas na promoção de um ambiente de negócios mais transparente e ético. Pensar em mudanças é crucial. E é exatamente essa reflexão que pode atuar como um catalisador para ações mais concretas e pessoas verdadeiramente interessadas em transformar a legislação brasileira.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica se materializa frequentemente através do conceito de *piercing the corporate veil*, ou perfurando o véu corporativo. Esse mecanismo permite que ativos pessoais dos diretores ou acionistas sejam utilizados para saldar dívidas da empresa quando se verifica que a estrutura corporativa foi utilizada para fins fraudulentos. É interessante notar como essa abordagem é sustentada pela busca da prevenção de fraudes, levando os tribunais a analisarem cuidadosamente a integridade das operações empresariais.

Diane dessas experiências, o que o Brasil pode aprender? A realidade brasileira é marcada por um sistema jurídico que, muitas vezes, se vê engessado pela burocracia e pela falta de instrumentos eficazes para combater fraudes. Por que não implementar práticas que privilegiam a transparência e a ética nos negócios, inspiradas em experiências internacionais?

Essa troca de experiências é a chave para um crescimento contínuo. Olhando para o futuro, é intrigante imaginar um Brasil em que essas práticas se consolidam, resultando em um ambiente jurídico mais ágil e dinâmico, capaz de resistir a fraudes e injustiças.

Embora cientes das limitações impostas pelo atual modelo legal, fica aqui a nossa reflexão.

AS FRAUDES À EXECUÇÃO E CONTRA CREDORES E ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Já abordamos em capítulos anteriores a temática da fraude à execução e da fraude contra credores, bem como analisamos a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Agora, no capítulo final deste livro, veremos o instituto aplicado às referidas fraudes.

No Brasil, assim como em outras regiões do mundo, em maior ou menor escala, as fraudes são aplicadas nos mais variados meios, desde empréstimos bancários e financiamentos automobilísticos e imobiliários, até execuções judiciais.

Fraude, segundo o dicionário online,¹ é “qualquer ação ilícita, desonesta, ardilosa que busca enganar ou ludibriar alguém”. Contudo, as fraudes aqui estudadas são aquelas específicas, que possuem previsão legal e foram individualizadas pelo Direito.

Já vimos que nessas duas espécies de fraude o devedor tem ânimo similar, que é o de lesar seu credor, mas diferem no contexto em que ocorrem e na maneira como são aplicadas.

Assim, por exemplo, o devedor que deixa de cumprir sua obrigação de pagar certa dívida e, propostadamente, esvazia sua conta corrente, enviando os valores para sociedade empresária da qual é sócio, sem que haja um motivo lícito para isso, poderá ser responsabilizado por fraude contra credores ou fraude à execução, dependendo do contexto.

Da mesma forma, o sócio que se vale de artifícios jurídicos para transferir propriedade de bens imóveis para a sociedade empresária da qual faz parte, com o intuito de ocultar esse bem em uma futura partilha na esfera do Direito das Famílias, também poderá ser responsabilizado por fraude.

Esses são somente alguns exemplos mais comuns, mas existem inúmeros casos de transferência fraudulenta de patrimônio de sócio para sociedade, com o intuito único de ocultar esse patrimônio de dívidas particulares, lesando o direito dos credores.

Existem algumas maneiras de realizar as transferências dos bens, como por exemplo simulando uma escritura pública de compra e venda de imóvel para a sociedade empresária da qual é sócio. Ou, ainda, inaugurando uma sociedade empresária de fachada e integralizando as cotas do capital social com o imóvel que se pretende “blindar”.

No caso de transferência de valores, o sócio pode enviar legalmente dinheiro para a sociedade empresária da qual é sócio de algumas maneiras, como por exemplo, contrato de mútuo, aumento de capital social, ou o adiantamento para aumento futuro de capital social. Em todas essas situações hipotéticas, o sócio esvazia o seu patrimônio como pessoa física e “engorda” o patrimônio social, tentando se blindar e escapar, de forma fraudulenta, de suas dívidas pessoais.

1. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fraude/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

Todos esses exemplos são lícitos. Contudo, a real intenção do sócio de ocultar patrimônio em prejuízo de credores particulares, se furtando de suas obrigações, é que vai dar o tom de ilicitude aos atos praticados, transformando em fraude.

Ao credor, que não tem conhecimento da sucessão de atos ardilosos adotados pelo devedor, resta buscar os meios legais a fim de satisfazer seu crédito. E assim, inicia-se uma verdadeira caça ao patrimônio do devedor, um longo caminho até que se consiga demonstrar suas reais intenções de fraudar.

Após as cobranças administrativas e amigáveis junto ao devedor só resta ao credor se socorrer ao Poder Judiciário para tentar reaver seu crédito, seja por meio de uma execução, se já possuir um título executivo, seja pela ação de conhecimento, se não o possuir.

Se o credor não possuir um título executivo, será preciso a sua formação por meio de uma ação de conhecimento. Distribuída a petição inicial, o processo somente se perfectibiliza com a triangulação processual, ou seja, a participação da parte autora, do judiciário e da parte ré no processo e, nesse ponto, reside uma grande dificuldade, que é a citação do réu – especialmente nos casos envolvendo fraudes, em que o devedor procura se ocultar de diversas formas.

Nossa legislação é excessivamente rígida e dificultosa, pois o devedor que tem a intenção fraudulenta se esconde para se furtar às obrigações e a primeira dificuldade do credor é justamente conseguir citar o devedor para que o processo possa seguir seu curso.

Em que pese importante alteração no Código de Processo Civil feita pela Lei 14.195/2021, prevendo a preferência da realização da citação por meio eletrônico, tendo sido regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da instituição do domicílio eletrônico para recebimento de citações e intimações, até o fechamento deste livro, o cadastro somente é obrigatório para pessoas jurídicas. Assim, as pessoas físicas que não aderirem ao domicílio eletrônico, continuarão sendo citadas pelas modalidades tradicionais.

Logo, o devedor, pessoa física, que possui intenção de lesar seus credores, continua se esquivando da citação, que deve ser feita preferencialmente pelo correio e, caso frustrada, segue-se tentativa por oficial de justiça, com possibilidade de renovação com ordem de citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação.

Até aqui, já estaríamos diante de três tentativas de citação, o que pode equivaler a meses, já que para cada tentativa, há necessidade de expedição de mandado, retorno do mandado, expedição de atos ordinatórios, requerimentos do autor, pagamento de custas, pronunciamento do juiz competente e nova expedição de mandado. E para cada ato desse, os autos permanecem por longo tempo na “fila do processamento”, como os serventuários costumam informar.

Se a par de tudo isso, não se consegue localizar o réu e não há suspeita de ocultação para que seja realizada a citação por hora certa, o Código de Processo Civil, em seu artigo 256, §º 3, para que seja deferida a citação por edital, exige-se que resultem infrutíferas as tentativas de localização do réu “inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Dessa forma, obtendo-se, por meio das pesquisas, endereços diversos daquele para o qual já houve citação frustrada, novos mandados serão expedidos. Assim, até que se esgotam as tentativas de citação para que o judiciário reconheça a necessidade de citação por edital, transcorrem-se meses e até anos!

Após essa etapa de formação da triangulação processual, que, como visto, pode se estender por meses ou anos, tem-se outra longa jornada até a formação do título executivo judicial, com inúmeras possibilidades de procrastinação em forma de recursos, que podem se estender até o Supremo Tribunal Federal. Com isso, é difícil presumir a duração, em média, de um processo desses. Cinco, sete, dez anos...

Só então o credor terá em suas mãos um título executivo, nesse caso judicial, para, efetivamente, executar o devedor, seja em cumprimento de sentença, seja em ação de execução. Somente, nesse momento processual descobrirá a fraude e terá que iniciar outra extensa jornada: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, para tentar satisfazer seu crédito no patrimônio da sociedade empresária, que foi utilizada para a ocultação do patrimônio do devedor original.

Se o caso for de título executivo extrajudicial, como por exemplo um documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos moldes do artigo 784, III do CPC, uma parte do caminho processual descrito será suprimida, mas, de toda a forma, a dificuldade de citação será a mesma. Porém, não será necessário o processo de conhecimento para formação do título executivo, sendo a ação de execução mais célere.

Em ambos os casos, seja na ação de conhecimento, seja na ação executiva, a desconsideração da personalidade jurídica inversa se dá segundo a previsão legal contida nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, com instauração do incidente em apartado, salvo se a desconsideração for requerida na petição inicial, nos moldes do artigo 134, §º 2º do CPC.

Merecedor de críticas é o artigo 135 da lei processual que, mesmo após citação válida no processo de conhecimento ou de execução, exige nova citação válida para a instauração do incidente para todos os requeridos, incluindo aqueles que já figuram no processo principal e nele já foram citados.

Segundo Tomazette² são admitidas todas as modalidades de citação, incluindo por edital, e, depois de realizada a citação, os citados podem se defender, requerendo as provas que entendam necessárias. O mesmo direito de produzir provas também é assegurado ao requerente, que objetiva comprovar os pressupostos da desconsideração.

2. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 265.

Será necessário demonstrar indubitavelmente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ou, ainda, ambos.

A doutrina³ sustenta que o desvio de finalidade é o ato proposital de lesar credor ou praticar outros ilícitos, como ocultação de bens, lavagem de dinheiro etc. Logo, se houver distorção intencional da verdade (fraude) ou o uso da pessoa jurídica para fins diversos daqueles que são legalmente previstos (abuso do direito), caracterizado está o desvio de finalidade.

Podemos citar como exemplo de ato ilícito caracterizador do desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica para captação fraudulenta de recursos no mercado, mediante promessa de lucros vultosos, prejudicando os investidores (credores). Ou a constituição de pessoa jurídica de fachada, sem movimentação efetiva, sem compra e venda ou prestação de serviço, mas com capital social totalmente integralizado com bens do sócio, que possui dívidas particulares não adimplidas.

Por seu turno, a confusão patrimonial é a inexistência de separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou administradores.

Nessa sequência, o sócio devedor, que eventualmente possua a intenção de se furtar de suas obrigações, transfere seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica, e passa a se valer dessa pessoa jurídica para “financiar” a sua vida particular. Assim, embora sem patrimônio, o sócio devedor continua a ostentar o mesmo padrão de vida – o que facilita a comprovação da confusão patrimonial e impulsiona o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Após o regular processamento do incidente, concluída a instrução e estando demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial – ou ambos – o pedido de desconsideração é deferido e o processo original passa a ter novo sujeito no polo passivo: a pessoa jurídica que foi utilizada para lesar os credores particulares do sócio.

Se a desconsideração foi requerida na petição inicial, deverá ser garantido a esse novo réu o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser intimado para contestar o pedido, ou apresentar embargos à execução, se em ação executiva. Por seu turno, se a desconsideração ocorreu já no cumprimento de sentença, deverá ser oportunizada a impugnação.

Somente após isso é que as tentativas de persecução do patrimônio escondido fraudulentamente se iniciam, geralmente, com pedido de penhora nas contas da pessoa jurídica utilizada como esconderijo patrimonial, seguindo os atos expropriatórios a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Pesquisa também é feita para encontrar possíveis bens imóveis em nome da pessoa jurídica, que foram transferidos de forma indevida pela pessoa física devedora, o sócio que utiliza do ardil para ocultar seu o patrimônio e, a partir de então o judiciário pode tornar ineficaz o ato, ou atos, a fim de que os bens sejam alvo de penhora para satisfação do crédito desse devedor pessoa física.

3. *Ibidem*, p. 246.

A desconsideração inversa tem sido muito utilizada na esfera do Direito das Famílias, quando se percebe que um dos cônjuges transfere bens pessoais para a pessoa jurídica da qual é sócio, com o intuito de ocultar esse bem em futura partilha, ou pretendendo frustrar a execução de alimentos.

Por fim, devemos pontuar que não há prazo legalmente previsto para o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, seja na modalidade tradicional seja na inversa. Isso porque, segundo Tomazette,⁴ se trata de direito potestativo da parte e, como tal, se sujeitaria a prazo decadencial, que não foi fixado pela nossa legislação. Assim, deve prevalecer a ideia de que não há prazo para o requerimento, como já registrado pelo STJ:⁵ “A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais”.

4. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1, p. 269.

5. STJ - REsp: 1.686.123/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 31/03/2022.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade empresarial está inegavelmente atrelada ao nosso cotidiano, gerando empregos, promovendo inovações, fomentando a economia e tantos outros importantes papéis exercidos nas mais diversas áreas.

Por tudo isso, o empresário, seja ele individual ou sociedade, que é aquele que exerce a atividade empresarial, tem uma função crucial na vida da comunidade em que está inserido e isso lhe impõe grande carga de responsabilidades éticas e morais, além daquelas legais e contratuais.

Ao decidir ingressar no mundo empresarial, a escolha do tipo societário pode ajudar a traçar aspectos importantes, como por exemplo a sua responsabilidade financeira, que se trata de tema dos mais debatidos no meio empresarial.

Conforme estudamos, embora nossa legislação possua diversos tipos societários previstos, o mais usual no Brasil é a sociedade limitada, já que este modelo oferece maior proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, sendo esse um grande atrativo.

Essa maior proteção se dá por conta da principal característica da sociedade limitada: a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas sociais, que fica restrita ao valor do capital social, se este não estiver integralizado. Estando integralizado e, por exemplo, falindo a sociedade sem patrimônio para saldar todas as dívidas, a perda será suportada pelos credores – e não pelos sócios.

Na sociedade limitada somente em situações excepcionais os sócios poderão ser responsabilizados por dívidas sociais. E uma dessas situações é o objeto deste livro: a desconsideração da personalidade jurídica, quando presentes os seus pressupostos.

Extremamente importante que o indivíduo que esteja pretendendo ingressar na atividade empresarial conheça os diversos tipos societários e analise qual melhor se coaduna com a sua estrutura e seus anseios, avaliando as possibilidades de riscos e responsabilidades que serão assumidas. Dessa forma, poderá evitar que se frustre e desvirtue o uso da pessoa jurídica – que possui um fim legítimo amparado pelo ordenamento – e acabe por utilizá-la como instrumento para prática de ilícitos, prejudicando credores e se sujeitando às reprimendas impostas pelo Judiciário e até mesmo pela comunidade.

Para além de agir de acordo com a lei e com os fins lícitos da empresa, o empresário deve ser ético e moral na condução da sua atividade empresarial.

Na atualidade muito se prestigia a função social da empresa que, majoritariamente, é entendido como o papel que a empresa desempenha na sociedade promovendo o bem-estar coletivo. Nesse sentido, também é preciso considerar a proteção e o respeito aos credores como inseridos na esfera da responsabilidade social da empresa.

Por certo que existem momentos em que a situação acaba por sair do controle, seja por má gestão, seja por crise político-econômica, ou outro motivo qualquer que reduza a pessoa física ao estado de insolvência, ou, se for pessoa jurídica, ao estado falencial, mas sempre haverá a faculdade de o empresário devedor escolher entre trilhar o caminho da

ética e optar pelos mecanismos previstos no ordenamento jurídico para reestruturação financeira, ou se desviar pelos tortuosos caminhos da ilicitude, ocultando patrimônio e se furtando de suas obrigações.

Nesse sentido, o atuar fraudulento, de forma ilícita, de uma sociedade ou de seus sócios e administradores no uso da pessoa jurídica, não pode encontrar agasalho em nosso ordenamento. Por isso, o Direito possui mecanismos legais de combate ao uso indevido da pessoa jurídica, em especial às fraudes contra credores e à execução que foram tratadas neste livro.

Com o fim de reprimir esse uso indevido da pessoa jurídica criou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para os casos em que seus propósitos legítimos fossem desvirtuados, não podendo, então, prevalecer a regra da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, de sorte que uns respondam pelas obrigações dos outros, conforme o caso: se for na modalidade tradicional, o sócio responderá pelas obrigações da sociedade; se for na inversa, a sociedade responderá por obrigações do sócio.

Neste livro, buscou-se demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica – tradicional ou inversa – é uma forma de proteção, tanto para o credor, que terá mais chances de alcançar a satisfação de seu crédito, quanto para a própria pessoa jurídica, que será resguardada dos atos ilegítimos praticados por sócios que não prezam pela ética nas relações negociais.

Vale ressaltar que, como relatado em capítulo próprio, a desconsideração não é um instituto exclusivo de nosso ordenamento jurídico, mas também está presente em diversas outras legislações estrangeiras, tendo, inclusive, surgido a partir de construções jurisprudenciais anglo-saxônicas.

Embora, em um primeiro momento, possa parecer injusto, certo é que com a desconsideração, o que se busca é atribuir a responsabilidade de forma justa. Se o devedor transferiu bens particulares para a sociedade com o intuito de ocultar patrimônio de seus credores, nada mais justo que se desconsidere a personalidade jurídica da sociedade para alcançar esse patrimônio transferido.

Contudo, há que se empregar cautela na análise dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, para evitar decisões injustas que acabem por prejudicar ainda mais o devedor.

Afinal, as repercussões da responsabilização vão além de simplesmente “perder bens”. A mancha na reputação de alguém que se vê em dificuldades financeiras pode ser devastadora, afetando relacionamentos, a percepção que a sociedade tem dele e até mesmo suas futuras oportunidades de negócios. A moralidade de um empresário é frequentemente avaliada através da lente de suas escolhas e, quando essas escolhas envolvem a violação de normas éticas, a sua vida pode ser alterada para sempre.

Por isso, em havendo de fato uma situação judicializada, é fundamental para o sócio, alvo de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica que se considere os mecanismos legais que existem para evitar que a desconsideração aconteça de forma leviana ou irregular. A proteção ao devido processo legal e à ampla defesa é crucial para que

seus direitos estejam assegurados e é importante que os mecanismos legais que cercam a desconsideração não sejam meras formalidades, mas traduzam garantias efetivas para todos os envolvidos.

Por outro lado, é comum que os credores enfrentem muitos desafios ao buscar a justiça, sentindo-se desprotegidos perante um sistema que deveria assegurar seus direitos, gerando insegurança e, de certa forma, desconfiança no mercado. Dessa forma, ao se proteger os direitos do empresário, por meio do devido processo legal com sua gama de institutos protetivos, também deve se assegurar os direitos do credor, prestigiando o princípio basilar do processo: a igualdade, prevista no artigo 7º do Código de Processo Civil.

A dinâmica da desconsideração não é uma avenida de mão única. Não se trata apenas de aplicar a norma, mas de criar um espaço de diálogo entre as partes interessadas, para que todos possam ser ouvidos e tenham seus direitos assegurados. E isso somente é possível com o respeito ao devido processo legal e suas garantias.

Assim, percebemos que um dos aspectos mais críticos dessa discussão é a linha tênue que separa a proteção dos interesses dos credores, da proteção dos direitos dos empresários. Contudo, é preciso reconhecer que o sistema legal, ao permitir a desconsideração, visa garantir uma balança equitativa, na qual a responsabilidade não pode se esquivar através de manobras jurídicas. Logo, se o sócio se utilizou do manto da pessoa jurídica para lesar credores, nada mais justo que esse manto seja momentaneamente suspenso para que ele responda por esses atos lesivos.

Porém, existem momentos em que a desconsideração é vista como um exagero, um fardo que recai de maneira desproporcional sobre aqueles que, em última análise, podem estar apenas enfrentando dificuldades transitórias inerentes a qualquer negócio. A história está repleta de casos em que pequenas empresas, que lutam para se manter, acabam sendo penalizadas de forma severa por uma interpretação judicial que não leva em conta as circunstâncias práticas.

À medida que avançamos nessa discussão, é válido questionar até onde vai a responsabilidade do empresário diante de suas decisões. É fácil cair na armadilha de acreditar que a proteção da pessoa jurídica é uma garantia que desvincula o indivíduo de suas obrigações. No entanto, o empresariado deve ter em mente que cada escolha traz consigo uma teia de responsabilidades e não há como se esquivar das consequências.

Por fim, outra questão relevante é a percepção da comunidade jurídica e empresarial quanto ao instituto. Há uma concepção compartilhada de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela e discernimento. Cada decisão de desconsideração não é apenas uma questão de direito: trata-se de um reflexo das normas sociais e morais de tempo e lugar específicos. A aplicação da medida requer do judiciário um entendimento apurado do contexto e um compromisso com a equidade, evitando decisões arbitrárias que possam desprezar a dignidade dos envolvidos.

Esperamos ter conseguido com este livro lançar as bases para um pensamento crítico acerca do instituto, munindo o leitor dos principais conceitos e ensinamentos básicos sobre o tema para que, a partir daqui, entendendo a origem e o funcionamento da teoria, possa se lançar em águas mais profundas da desconsideração da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. *Desconsideração reversa da personalidade jurídica: pesquisa empírica e análise de jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: comparado*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito empresarial*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José; DE MELO, Marco Aurélio; DELGADO, Mário. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1.

AFFONSO HENRIQUE COSTA DE CARVALHO: Advogado com 21 anos de atuação nas áreas cível, empresarial e tributária. Especialista na atuação na revenda de combustíveis, tendo sido advogado residente no Sindicato do Comercio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência no Estado do Rio de Janeiro – Sindestado RJ, por 5 anos. Professor universitário na matéria Direito Empresarial na Universidade Anhanguera, entre os anos 2012 e 2016. Atuação como Juiz Leigo entre os anos de 05/2007 a 05/2009. Pós graduado em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduado pela Universidade Estácio de Sá

DANIELE RODRIGUEZ VALLADO: Advogada com atuação na área cível, consumidor e empresarial. Pós-graduanda em Inovação Jurisdicional: Transformações Conceituais e Tecnológicas no Poder Judiciário pela FACEO desde 2024. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2017). Atuação como pesquisadora no Serviço de Pesquisas para Magistrados, da Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2016-2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói (2014)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA SOB À ÓTICA INVERSA

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉️ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- ⬇️ www.facebook.com/atenaeditora.com.br



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA SOCIEDADE LIMITADA SOB À ÓTICA INVERSA

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉️ contato@atenaeditora.com.br
- ⌚ [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- פייסבוק www.facebook.com/atenaeditora.com.br

